



**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 746578 / 2001 . 6
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : SOLANGE CASTRO DE SOUZA
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AC - 745957 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 745713 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA SERRA LEITE
RÉU : LUIZ SENA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AC - 745993 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : USINA MARAVILHA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RÉU : FRANCISCO PRAIA DA SILVA E OUTROS
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 745996 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : BERNARDINO ABREU BARCELLOS
PROCESSO : AC - 746018 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO
RÉU : MANOEL FALCÃO ALMEIDA
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 746058 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RÉU : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 147, DE 20 DE ABRIL DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST Nº 30161/2001.4, resolve:

Exonerar, a pedido, o servidor WELLERSON MIRANDA PEREIRA, código 33001, do cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.112/90, com efeitos a contar de 19 de março de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/04/2001 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 746050 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO
AUTOR(A) : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE NOVELLI
RÉU : VOLNEI MARTINS PACHECO
 Brasília, 23 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : HC - 746577 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORIDADE COADJUNTA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
IMPETRANTE E PASSIVO : JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA
 Brasília, 23 de abril de 2001

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-416.454/1998.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
RECORRIDA : MARIA JOSÉ MOURA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, consistente no descumprimento de decisão judicial que determinou o seqüestro de valores de atualização do precatório nº 731/93. Cinge-se a ação mandamental em sustar o pagamento dos valores correspondentes à atualização (fls. 02/16).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 46/54, denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente a atualização de todos os precatórios, e o artigo 33 do ADCT autoriza a inclusão de juros e correção monetária nos precatórios anteriores à data da promulgação da Constituição. Entendeu que, se para os precatórios anteriores à atual Carta Magna houve necessidade de expressa menção, para aqueles precatórios expedidos após, em decorrência do que dispõe o artigo 100 da CF/88, a inclusão dos juros e da correção monetária é questão pacificada.

Irresignado, recorre ordinariamente o Impetrante, sustentando que a determinação do pagamento de diferenças salariais oriundas da correção monetária e dos juros de mora, sem a expedição de novo precatório, que viesse a estabelecer nova previsão orçamentária, viola direito líquido e certo previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Tece algumas considerações sobre o artigo 4º da Lei nº 8.197/91, transcreve doutrina e cita precedentes (fls. 57/63).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 57.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 70/73 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Por meio do despacho de fl. 75 foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Origem, para que certificasse a fase atual do precatório nº 731/93, sobre o qual incide o Mandado de Segurança.

O Diretor do Serviço Processual do TRT da Nona Região informou à fl. 79 que os autos da ação trabalhista (RT 439/91) foram arquivados em janeiro de 1998, após a quitação do precatório requisitório nº 731/93 e, conseqüentemente, a devida liberação dos valores depositados.

Os autos foram a mim distribuídos (fl. 88).

Verifica-se que o objeto da presente ação mandamental cinge-se à suspensão do pagamento correspondente à atualização dos valores referentes ao precatório nº 731/93 do TRT da Nona Região. Do exame das informações prestadas pelo ilustre Diretor do Serviço Processual daquele Pretório, constata-se que a Reclamação Trabalhista que originou o precatório já foi arquivada e que os valores, inclusive a atualização, já foram quitados e liberados para a Reclamante. Assim, tem-se que o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, devendo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ser julgado extinto sem apreciação meritória, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-746.020/2001.7 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA GARBIN
REQUERIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 04365.000/98-5. São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"VOTO. Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante reajuste salarial de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), em 01.10.98, a incidir sobre os salários vigentes em 01.10.97, observados os itens XXI e XXIV da IN nº 04/93, conforme reiteradas decisões desta Seção Especializada". (fls. 25/26)

O e. TRT da 4ª Região, acolhendo parecer do Ministério Público do Trabalho, concedeu reajuste salarial de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), com base na variação do INPC-IBGE no período de 1º/10/97 a 30/9/98, a incidir sobre os salários de 1º/10/97. (fl. 26)

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"VOTO - Defere-se parcialmente o pedido constante do 'caput' para estabelecer, a partir de 01.10.98, salário normativo à categoria profissional suscitante, decorrente da aplicação do percentual de reajuste deferido na cláusula 01 (3,16%), sobre o salário normativo fixado na cláusula 06 da decisão revisanda, procedido o arredondamento respectivo:

-Empregados em geral - RS 226,60;

-Empregados do serviço de cafezinho e limpeza, 'office boy', recepcionista e empacotadores - RS 202,40". (fls. 28/29)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"VOTO - Defere-se o pedido formulado no 'caput' nos termos da cláusula 10, 'caput', da decisão revisanda: 'As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'.

Indefere-se o pedido constante do § 1º, porquanto a matéria está regulada em lei (artigo 59 da CLT).

Defere-se o pedido formulado no § 2º, nos termos do § 2º da Cláusula 10 da decisão revisanda, passando a cláusula a figurar com a seguinte redação: 'Para o cálculo da hora extra do empregado comissionista, tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional estabelecido no 'caput' desta cláusula, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas'. (fls. 30/31) sic

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"VOTO - Defere-se o pedido nos termos da cláusula 19 da decisão revisanda, porquanto em conformidade com o entendimento predominante nesta SDC: 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias'". (fls. 36/37)

A Lei nº 4.749/65, em seu art. 2º, regulamenta a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

"VOTO - Defere-se os pedidos formulados no 'caput' e no § único, nos termos do 'caput' e do § único da cláusula 22 da decisão revisanda: 'Para cada empresa com mais de 30 (tinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa'. (fl. 38) sic

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do e. TST, o qual dispõe: 'Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT'.

CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO

"VOTO - Defere-se o pedido nos termos da cláusula 35 da decisão revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 82 do C. TST: 'Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias'". (fl. 44)

A cláusula reproduz o PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"VOTO: Defere-se parcialmente o pedido com a seguinte redação: Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a dois (2) dias de salário já reajustado. O desconto será efetuado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento, imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento reajustado." (fls. 75/76) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 04365.000/98-5, integralmente em relação às Cláusulas 1º, 6ª, 10 e 19, e de forma parcial quanto às Cláusulas 22 e 101.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-746.050/2001.0

REQUERENTE : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADO : DR. GUIDO CAÇADOR NETO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE NOVELLI
REQUERIDO : VOLNEI MARTINS PACHECO

DECISÃO

MOEMA VERA DESJARDINS ajuíza a presente ação cautelar nominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista, admitido pelo E. TRT da Décima Segunda Região (cfr. despacho de fls. 11/14), com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT, e ainda não remetido à esta Eg. Corte Superior Trabalhista, pretendendo atribuir efeito suspensivo à execução de sentença da ação reclamatória trabalhista nº 02/88 (antigo AT 42/88) perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, no tocante à ora Requerente, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Vislumbra o *fumus boni iuris* no seu direito em ter apreciado pelo Poder Judiciário suas razões constantes nos embargos à execução e à penhora tempestivamente opostos, segundo afirma, assim como o Recurso de Revista interposto para que aqueles fossem apreciados. Aduz que este último recurso, se recebido apenas no efeito devolutivo, obstaculizaria a prestabilidade da tutela jurisdicional, porquanto visa a discutir questões preliminares e prejudiciais à situação dos bens que encontram-se na iminência de serem prazeiros. O *periculum in mora*, no entender da Requerente, estaria na irreversibilidade e irreparabilidade dos danos advindos da execução, já no momento processual de autorização judicial ao Sr. Leiloeiro Público Oficial para designação de praça e leilão dos bens penhorados.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido. Sabe-se que presentemente o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com a redação da Lei nº 9.756/98). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço, salvo situação comprovadamente teratológica, de que aqui não se cuida. Em semelhante circunstância, penso que não se justifica retirar a eficácia provisória do comando emergente da sentença, até porque não diviso plausibilidade jurídica na pretensão. Com efeito, são escassas as possibilidades de conhecimento do recurso de revista, uma vez que se trata de violação reflexa de dispositivo constitucional, que esbarra no óbice da orientação compendiada na Súmula nº 210 deste Eg. TST.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.864/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : OSMAR DONEGA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Junte-se.

Homologo a desistência do Recurso de Revista requerido em razão do acordo noticiado.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

Secretaria da 2ª Turma

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 308277 / 1996 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : ADILSON LASS
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE MORAES AMBROSIA
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 536161 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JOÃO GASTÃO BORGES PABST
RECORRIDO(S) : ELOADIR JOSÉ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 582990 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA. INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : ED-RR - 270188 / 1996 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : JOSÉ MANOEL GOMES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 480559 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO : ED-RR - 321706 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADA : VALSIR SPANHOL
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 225394 / 1995 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 501598 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO ZANETTI
ADVOGADO : YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 526745 / 1999 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 309368 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : KAREN DA VEIGA LOPES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 350447 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.
ADVOGADO : ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
RECORRIDO(S) : TÚLIO MOTTA DE ABREU
ADVOGADO : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 530474 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OSCAR BRITO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 349713 / 1997 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 530475 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : MARILENA ARRAES
RECORRIDO(S) : OSCAR DE BRITO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 359960 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO SIMÃO NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO SABATINE
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Brasília, 23 de abril de 2001

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.199/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO A. PINHEIRO
EMBARGADA : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.357/00.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SADI PANSERA
EMBARGADO : AIRTON DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-687.661/00.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PEDUZZI
EMBARGADA : CLARICE NATSUOKA MIYAZIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.437/2000.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO : OSÓRIO GODINHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, OSÓRIO GODINHO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.244/00.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA
 ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGADA : VÂNIA RUFINO DOS SANTOS.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.431/2000.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
 EMBARGADO : ALCIDES DIAS
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-687.667/00.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : CLÁUDIO POLATO CORRAL
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.760/97.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 EMBARGADO : ARILDO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BATISTA FARINA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-642.667/2000.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTIANA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.952/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADA : MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUERCHE

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do feito, nos termos do pedido à fl. 125.

Após, tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.953/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTIANA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGADOS : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-679.540/00.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-405.806/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEURI PEDRO KESSLER
 ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-682.903/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : OSCAR BATISTA GUERRA
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-379.878/97.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
 EMBARGADO : SANDRO JOSÉ DA MOTA
 ADVOGADO : DR. MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS.

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-376.773/1997.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E NEWTON ALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO E DRA. ERIKA F. DE NEGRI
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrida e Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-658.133/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA CONDUTTA MAGRI
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-671.099/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO : NILSON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-681.755/2000.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FON-
 SECA
 EMBARGADOS : JOSUEL MENDES BARRADAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.221/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
 CIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS
 EMBARGADOS : ARMANDO DOS ANJOS PITTA E TELECO-
 MUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
 - TELERJ
 ADVOGADOS : DRS. HILDO PEREIRA PINTO E ANTÔNIO
 CARLOS PEREIRA NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-681.757/2000.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA
 DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADA : CLÁUDIA CLERICE PACHECO BORGES
 ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICE PACHECO BOR-
 GES

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-369.715/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E ME-
 TALURGIA
 ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREI-
 TAS
 RECORRIDA : ELENIR MORAES
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.127/136, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. Quanto ao adicional de insalubridade, condenou a Reclamada ao pagamento do referido adicional por entender que as atividades da Reclamante caracterizam-se como insalubres em grau máximo, em face do contato com agentes biológicos. E, quanto ao regime de compensação, entendeu inválido em face da inexistência de previsão em convenção ou acordo coletivo.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, sustentando divergência jurisprudencial.

Quanto ao regime de compensação, alegou violação ao art. 7º, incisos XIII e XXXIII, da Constituição da República, e trouxe arestos a confronto.

E, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, afirmou dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.152/153.

Contra-razões, às fls. 156/166.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos de fl. 145 adotam tese contrária da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O primeiro aresto colacionado à fl. 143 adota tese contrária do r. julgado atacado, possibilitando, assim, o conhecimento da revista.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 170, que prevê: A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Em que pese o inconformismo da parte não há como acolher a sua pretensão, visto que os arestos trazidos a confronto não abordam os mesmos elementos fáticos do julgado atacado, qual seja, o regime de compensação foi acordado em contrato individual de trabalho, elemento fundamental do acórdão recorrido.

Quanto à violação ao art. 7º, incisos XIII e XXXIII, da Lei Maior, a mesma não ficou caracterizada, porque em momento algum foi desrespeitado acordo ou convenção coletiva pelo Regional.

Desta forma, conheço do recurso quanto às horas extras contagem minuto a minuto e quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, bem como excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e absolver consequentemente a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, em face do disposto no Enunciado nº 236/TST. E, quanto ao regime de compensação, NEGO SEGUIMENTO, nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-384.068/1997.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DAS LONAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIE-
 GER
 RECORRIDA : CIDIA FABIANE CORREA DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGA-
 NELLO

DESPACHO

O eg. Tribunal da 4ª Região, por meio do Acórdão de fls. 65/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, dispensada imotivadamente, a gestante faz jus aos salários do período estável, previsto no art. 10 do ADCT. Contrapôs ao argumento da Empresa de que não tinha ciência do estado gravídico da Reclamante, o fato de estar a Autora, por ocasião da dispensa, no sexto mês de gestação.

Irresignada com a Decisão da Corte Regional, a Empresa interpôs Recurso de Revista, invocando dissídio de interpretação a respeito da matéria, uma vez que os paradigmas cotejados afirmam ser necessária a comprovação da gravidez perante o empregador, para efeito de percepção dos salários correspondentes ao período da estabilidade.

Registra, ainda, ter sido juntado aos autos instrumento normativo que prevê para o exercício do direito, que a gravidez seja comunicada à Empresa.

Em que pese as razões de inconformidade manifestadas pela Demandada, embora não tenha sido cumprida, formalmente, a exigência da comunicação da gravidez ao empregador, não há como ser caracterizada divergência específica nos arestos cotejados, justamente porque ausente a circunstância fática pertinente ao adiantado estado da gravidez, quando da despedida, que particulariza a hipótese *sub judice*, e que não se encontra presente nos paradigmas confrontados, justamente em oposição à tese patronal de que desconhecia a gravidez da Reclamante, o que não encontrou respaldo na prova dos autos.

Diante do exposto, presente a orientação dos Enunciados nºs 126 e 296, nego seguimento à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-412.797/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
 MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-
 DES
 PROCURADORES : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO E ALMIR DE
 FREITAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
 MARQUES E DR. DARCY LUIZ RIBEI-
 RO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-414.338/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ADALÚCIA FREITAS DE ANDRADE E
 MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARA-
 GIBE - AL
 ADVOGADOS : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS E
 DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.29/31, o egrégio TRT da 1ª Região reconheceu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante. Emprestou a tal declaração, porém, efeitos *ex nunc*, pelo que proveu parcialmente a Remessa Oficial para excluir da condenação tão-somente a gratificação natalina de 1996 por fracionada.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 38/43. Sustenta que o egrégio Regional, ao decidir, rejeitou a tese da nulidade do contrato de trabalho, reconhecendo a produção de efeitos como se válida a contratação. Requer a decretação da nulidade do contrato e o reconhecimento dos efeitos *ex tunc*. Aponta ofensa aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

O egrégio Regional reconheceu a nulidade do contrato celebrado entre a Reclamante e o Reclamado, alinhando-se, no entanto, à corrente doutrinária que defende os efeitos *ex nunc* da nulidade no Direito do Trabalho. Deste modo, frisou que, uma vez dispensada a Reclamante em 22.01.96, é indevida a gratificação natalina de 1996 (13º salário), posto que, sendo verba de natureza indenizatória, não se insere no efeito *ex nunc* da nulidade contratual.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, no tocante aos efeitos que a nulidade contratual produz, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º e 3º arestos de fl. 36), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente à remuneração dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/4), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Considerando a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.340/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA E
 MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADOS : DRA. ROBERTA TAVARES M. FILHO E
 DR. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE
 GOMES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 40/43, o egrégio 1ª Regional deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação as parcelas de FGTS, férias proporcionais, um salário mínimo por ano em face do não-cadastramento no PIS e honorários advocatícios, sob o argumento de que são devidas as parcelas salariais vencidas por incidência do art. 158 do Código Civil.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 45/55, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

Razão assiste ao Recorrente.

Sobre o tema *sub judice*, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (arestos de fl. 48 e afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - relator

PROC. Nº TST-RR-414.847/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 26/27, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento dos salários relativos aos meses de setembro/96 a dezembro/96 e às diferenças de remuneração ocasionadas pelo pagamento a menor do salário mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 29/37), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 48.

Não há contra-razões (fl. 50).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto Parquet trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de remuneração ocasionadas pelo pagamento a menor do salário mínimo, mantendo a condenação quanto aos salários relativos aos meses de setembro/96 a dezembro/96.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 414.968/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VITAL GUIMARÃES NETO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da decisão proferida às fls. 151/164 e complementada às fls. 164/166 e 174/176, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para corrigir erro material relativo à época em que condenada ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada insurgiu-se, via Recurso de Revista, contra essa decisão. Suscita, prefacialmente, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos artigos 832 da CLT; 535 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, persegue o afastamento da condenação ao referido adicional ou se mantida, a observância da proporcionalidade ao tempo de exposição ao perigo. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República; 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º, inciso II e parágrafo primeiro, do Decreto nº 93.412/86. Transcreve, ainda, arestos à configuração de divergência jurisprudencial (fls. 179/188).

O Recurso, no entanto, não merece prosseguir. Primeiro, porque a arguição de nulidade não condiz com a verdade revelada nos autos. Efetivamente, os quatro aspectos veiculados em ambos os Embargos de Declaração ofertados junto ao Tribunal Regional já haviam sido devidamente enfrentados desde o primeiro decisório. As violações foram rechaçadas pelos próprios fundamentos expendidos; o direito ao adicional integral foi expressamente abordado; e a questão da limitação temporal da condenação também (fls. 151 a 152). A jurisdição contrária aos interesses de quem a requer não se confunde com a sua negativa. Inexiste ofensa de ordem legal ou constitucional a justificar a nulidade do *decisum*.

No tocante ao mérito propriamente ditò da matéria alusiva ao adicional de periculosidade, restou assim ementada a decisão *a quo*: "Adicional de periculosidade - Eletricitário - Exposição intermitente habitual -Direito ao adicional integral - Lei 7.369/85 e Decreto 93.142/86 - Orientação Jurisprudencial - SDI/TST ." (fl. 151).

Esse entendimento traduz sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, compilada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 5. Por isso, impõe-se observar o Enunciado nº 333 deste Tribunal, não se cogitando de infringência aos preceitos de lei invocados, bem como de conflito jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.956/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. YASMIN GONÇALVES DE ANDRADE

DESPACHO

O Reclamante interpõe Recurso de Revista ao acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido às fls. 128/131, mediante o qual se negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo-se o indeferimento do direito à percepção de gratificação de aposentadoria.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 468 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 51 deste Tribunal. Transcreve arestos ao cotejo jurisprudencial (fls. 132/136).

O Recurso, porém, não ultrapassa a admissibilidade inscrita no artigo 896 Consolidado. Primeiro, por não ter sido atendido o requisito indispensável do prequestionamento em relação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 51 deste Tribunal, a atrair a incidência do Enunciado nº 297. Segundo, porque a razoabilidade do entendimento adotado acerca do artigo 468 Consolidado é insuscetível de gerar o reconhecimento de ofensa direta e inqüívoca ao seu texto (En. 221/TST). E, terceiro, porque os arestos ditos divergentes em verdade não o são. Os dois intermediários, de fl. 135, não atentam para o Enunciado nº 337/TST. O último é de Turma desta Corte. E o primeiro não permite distinguir se se trata ou não de uma bonificação e, principalmente, não estabelece a identidade fática necessária à configuração da divergência, haja vista a expressa menção feita pelo eg. Regional, da circular emitida pela própria Reclamada, que redundou na conclusão no sentido de o Reclamante ter optado pelas condições nela previstas. Incidem os Enunciados 23 e 296 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-422.051/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE LANCHES M. E M. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDA : ROSELAINE DA SILVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 343/350, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, suscitada pela Reclamante e, no mérito, negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a veneranda sentença de 1º grau que afastou a tese dos motivos justos para a rescisão indireta, indeferiu: a) o pedido de adicional de insalubridade em grau médio; b) o pagamento de diferenças salariais resultantes do acúmulo de funções e responsabilidades; c) a integração da verba quebra de caixa por considerar que esta possui natureza indenizatória; d) os honorários advocatícios; e determinou que fossem procedidas deduções de ordem previdenciária e fiscal sobre as parcelas salariais objeto de reconhecimento judicial. Quanto ao Recurso da Reclamada, decidiu dar-lhe provimento parcial para limitar as integrações de utilidade alimentação aos dias em que a Autora começou a trabalhar às 8hs. Manteve, contudo, a decisão originária no tocante as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho e do intervalo intrajornada.

Embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 353/354, aos quais o Regional decidiu negar provimento às fls. 357/358.

Inconformada com tais entendimentos, a Reclamada recorre de revista às fls. 361/368. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal e as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Invoca o disposto no artigo 71 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado 88 deste TST. Traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12/01/2000, na forma que se segue: **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.**

O Regional manteve a decisão de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho da Reclamante, neste sentido negou provimento ao apelo da Reclamada por considerar como extra todo o tempo à disposição do empregador, isto é, todo o tempo a partir do momento em que o empregado registra o cartão de ponto na entrada e posteriormente, registra-o na saída.

Ocorre que, sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº23. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996).** Vale ressaltar que o IUJ-RR 245.581/96 foi julgado pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte Superior em 07.12.00.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra reconhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 362), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional negou provimento ao apelo da Reclamada e manteve a decisão originária que deferiu à Reclamante as horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada. Nesse sentido, frizou que comprovado o gozo de apenas 15 minutos do período concedido como intervalo entre turnos, devidos como extras os 45 minutos em que a Reclamante permaneceu prestando serviço à Reclamada, sem prejuízo da possibilidade de eventual aplicação da sanção de cunho administrativo prevista legalmente.

Para analisarmos a matéria em epígrafe, faz-se necessário esclarecer que, à época em que vigia o contrato de trabalho entre a Reclamante e a Reclamada, estava em vigor o Enunciado 88 deste TST que dizia: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). - (RA 69/1978 - DJ - 26.09.1978)" O referido verbete só veio a ser cancelado pela Resolução nº 42/95, em decorrência da Lei nº 8.923/94.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com jurisprudência deste TST predominante à época em que vigia o contrato de trabalho da Reclamante, demitida em 30.06.94, em data anterior à Lei nº 8.923, de 27.7.94, publicada no DOU de 28.7.94, que deu nova redação ao artigo 71 da CLT, acrescentando o § 4º a este dispositivo, são indevidas as horas extras pelo simples desrespeito ao intervalo intrajornada, sem implicar excesso de labor, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa, conforme o disposto no Enunciado 88 deste TST. Desse modo, o Recurso logra reconhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (contrariedade ao Enunciado 88/TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum*, com relação as Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e as Horas extras - intervalos intrajornadas, está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da OJ. 23 da SDI/TST, bem como as horas extras decorrentes de intervalos intrajornadas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19º de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-422.087/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO JACINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES



DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 47/49, deu provimento para condenar o reclamado nas parcelas de férias de 93 a 96 simples, acrescidas do terço constitucional, 13% salários de 94 e 95 e 3/12 de 96 e honorários advocatícios de 15%.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Não há contra-razões (fls. 62/65).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 70/71).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-422.729/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DESPACHO

O Sindicato Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 3.478/3.481) ao acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às fls. 3.469/3.475, perseguindo o direito ao restabelecimento dos critérios de pagamento de gratificação semestral previstos em instrumentos normativos.

Indica o Recorrente violação aos artigos 612 e 619 da CLT e acosta arestos à configuração de divergência de julgados.

A decisão contra a qual investe o Recorrente tem a seguinte ementa: **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, INCORPORAÇÃO.** Inexistindo provas de qualquer ato a viciar a vontade dos empregados, é válido o acordo por eles assinados, uma vez que a incorporação da gratificação semestral não trouxe nenhum prejuízo aos substituídos. Reforma-se a sentença, para excluir-se da condenação o restabelecimento dos critérios de pagamento da gratificação semestral, vigentes no período anterior a junho de 1989."

De saída, constata-se não ter havido adoção explícita de tese em relação ao disposto nos artigos 612 e 619 Consolidados, não tendo sido ofertados Embargos de Declaração. Não preenchido o requisito indispensável do prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 deste Tribunal.

E no tocante à divergência, também não procede o inconformismo. Atente-se para a assertiva do Regional, feita no bojo do *decisum*: O sindicato-autor alega, ainda, que os ditos acordos individuais foram assinados por imposição dos banco-reclamado. Todavia, não houve nos autos prova que confirmasse a existência de qualquer ato a viciar a vontade dos empregados.

Ademais, como constatado pela perícia, em resposta ao quesito 10, da série do reclamante (fls. 3268), não houve qualquer prejuízo aos empregados com a incorporação da gratificação semestral, tampouco redução de seu valor. Não foi suprimida e nem poderá vir a sê-lo (resposta aos quesitos 11 e 12, da série do reclamante - fls. 3268/3269." (fl. 3473).

Nenhum dos três paradigmas ofertados ao cotejo permite saber se, naquelas hipóteses, tais fatos - que interferiram na formação do juízo *a quo* no caso concreto - foram ou não postos em discussão. Assim como os fundamentos neles consignados revelam-se insuficientes, se comparados com os assumidos pelo Regional na hipótese em apreço. Por conseguinte, não se vislumbra o cabimento do Recurso também sob a ótica da alínea a do artigo 896 da CLT, haja vista o óbice dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 desta Alta Corte Trabalhista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-422.762/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP
RECORRIDO : JORGE NEME TAROUÇO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, ante a inexistência de poderes para subestabelecer no instrumento de mandato de fl. 10.

Na revista, a Recorrente afirma que a decisão afrontou os arts. 38 do CPC; 5º da Lei 8.906/94 e 5º, XIV e XV, da Constituição Federal. Cita também dissenso pretoriano.

Ocorre que o recurso não poderia ser conhecido em face da Orientação Jurisprudencial nº 75 deste Tribunal, que dispõe: "SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE, INVÁLIDO".

Ademais, os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados pelo v. Acórdão regional nos termos do Enunciado 297/TST.

Portanto, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-423.140/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JAIR CASSIMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ADVOGADO : DR. ALBINO ALTAMIR DE VITTO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 56/62, manteve a condenação no pagamento do 13º proporcional; férias proporcionais mais 1/3; multa do art. 477 da CLT e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 64/71), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não há contra-razões (fl. 76).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto Parquet trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.141/98.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR, : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 60/63, manteve a condenação no pagamento de cinco dias de salário 07/96; três meses de salário correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro/95; férias vencidas 94/95 + 1/3; 13º salário proporcional/96 (6/12) e FGTS de todo período laborado.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 65/73), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não há contra-razões (fl. 78).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto Parquet trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as férias vencidas 94/95 + 1/3; 13º salário proporcional/96 (6/12) e FGTS de todo período laborado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.549/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ AVELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDA : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA B. DE A D'OLIVEIRA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.127/128, o egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença de 1º grau que não reconheceu vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, por entender nula a sua contratação, já que realizada sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Frisou, ainda, que o artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/67 é claro ao estabelecer que as sociedades de economia mista, como a Reclamada, incluem-se dentre as entidades que integram a Administração Indireta.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 130/131, foram rejeitados às fls. 133/134.

Inconformado, o Reclamante recorre de revista às fls. 135/142, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Neste sentido, alega que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Traz arestos ao cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista, leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

DA NULIDADE DO CONTRATO

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por suas razões recursais, a Reclamada sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5584/70. Neste sentido, aponta ofensa ao mencionado dispositivo legal, ao art. 133 da Constituição Federal e invoca o disposto nos Enunciados 219 e 329 deste TST.

Quanto ao presente tópico, a Revista da Reclamada não merece prosperar tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito. Deste modo, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST a discussão encontra-se ceifada pela preclusão.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 363 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR- 503.009/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANASTÁCIA DE ANDRADE GONDIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : MARTINHO CARNEIRO BASTOS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 56/59, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio* para excluir da condenação a dobra da diferença salarial e manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais; salários retidos de outubro/96 a dezembro/96; gratificações natalinas de 1995/1996; 10/12 de férias proporcionais com 1/3; FGTS e salário-família.



O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 62/68) alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não há contra razões (fl. 76).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais; as gratificações natalinas de 1995/1996; 10/12 de férias proporcionais com 1/3; o FGTS e o salário-família. Mantenho a condenação no pagamento dos salários retidos de outubro/96 a dezembro/96.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 503.010/98.6- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : DAMIÃO SONY LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 111/114, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 117/120), arguindo prescrição total do direito de ação por ter sido ajuizada a ação após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho que ocorrera com a transformação do regime celetista para estatutário.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Não há contra razões (fl. 137).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Com razão o douto *parquet* na medida em que a eg. SBD11 deste Tribunal firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial 128 no sentido de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Em julho de 1993 o Município o reclamante teve seu contrato de trabalho alterado do regime estatutário para o celetista. Tendo interposto a reclamatória em 18/11/93, restou transcorrido o biênio constitucional.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e no Enunciado 333 deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.354/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 51/52, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento das demais verbas deferidas pela sentença de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 54/68), arguindo preliminarmente a anulação do acórdão, determinando a remessa ao Ministério Público para a assinatura do Procurador competente e para que se proceda à intimação pessoal do órgão e, no mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não há contra-razões (fl. 72).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

DA PRELIMINAR ARGÜIDA

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, passo ao exame do mérito.

DA NULIDADE DO CONTRATO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias mais 1/3; 13ºs salários; 40% sobre o FGTS; depósitos do FGTS. Mantém-se a condenação no pagamento dos salários retidos de abril a dezembro de 1996.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.355/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : TEREZINHA PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 95/97, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio* e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando o reclamado no pagamento do aviso prévio; das férias; salário proporcional e simples; depósito e liberação do FGTS, acrescido de 40%, e manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 119/134), arguindo preliminarmente a anulação do acórdão, determinando a remessa ao Ministério Público para a assinatura do Procurador competente e para que se proceda à intimação pessoal do órgão e, no mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Não há contra-razões (fl. 138).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

DA PRELIMINAR ARGÜIDA

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, passo ao exame do mérito.

DA NULIDADE DO CONTRATO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 561.917/99.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO : MAURÍLIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO NOGUEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, com cópia da petição de fls. 148/151, para que informe, com brevidade, da existência do acordo noticiado e da atual situação do processo, caso haja execução provisória em curso ou outro qualquer incidente que ache por bem relatar.

Outrossim, informe se o advogado do *de cujus*, encontra-se também habilitado nos autos, pelo espólio. Caso negativo, que seja notificado para regularizar sua atuação no feito, no prazo que se lhe deverá assinar, informando a esta Superior Corte tudo o quanto mais tenha diligenciado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-564.514/99.5 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
RECORRIDO : ISMAEL GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Através da petição de fl. 211, a Exmª Srª Juíza do Trabalho da 16ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.730/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO
RECORRIDO : GILBERTO ROZZOLINE MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRALDO BARROSO B. FILHO

DESPACHO

Através da petição de fls. 176/177, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-578.796/99.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO UMBERTO MATOSO RODOLFO
RECORRIDO : IVAN JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DESPACHO

Através da petição de fl. 260, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do 2º Regional noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-588.469/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Consoante documentação de fls. 664/667, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos, ficando a cargo da Reclamada a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda.

Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.737/99.0 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOAQUIM CASAL CAMINHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUI.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-607.144/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO EDUARDO MACHADO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, SANDRA CALABRESE SIMÃO E ALEXANDRE E. ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Através da petição de fls. 647/650, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-615.094/99.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FATURI
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

Através da petição de fl. 687, a Exmª Srª Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629.456/2000.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO : GILSON COELHO NAZARÉ
 ADVOGADA : DRª. ELIANE TERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Após habilitarem-se para a defesa judicial da Recorrente (fls. 205/212), os advogados informam, às fls. 215/217 que o contrato de prestação de serviços de advocacia foi suspenso pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Indefesa a Recorrente e já cumprido o prazo legal de responsabilidade superveniente dos causídicos, oficie-se pessoalmente o síndico da massa falida para no prazo de dez (10) dias indicar novo patrono.

Altere-se o nome da Recorrente para 'Massa Falida de ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA'.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-642.070/00.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E JOAQUIM RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, SANDRA CALABRESE SIMÃO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Através da petição de fls. 755/758, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-702.370/00.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 RECORRIDA : ALAIR DE JESUS RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 131/146, julgando o recurso ordinário do Recorrente, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem, que decretou a sua responsabilidade subsidiária, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, mormente não existindo nos autos prova da idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, real empregadora da Reclamante, bem como de um patrimônio capaz de suportar eventuais condenações.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 149/164), pretendendo, em síntese, a sua exclusão da lide, haja vista que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e o 5º, II, da Constituição Federal.

O apelo não foi admitido na origem (fls. 166/167), mas, força de provimento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o mesmo é processado, recebendo razões de contrariedade (fls. 207/212).

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-703.959/00.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : ANAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 265/281, julgando o recurso ordinário e a remessa de ofício, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da União Federal, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A União Federal interpõe recurso de revista (fls. 285/331), pretendendo, em síntese, a sua exclusão da lide, haja vista que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

O apelo não foi admitido na origem (fls. 332/333), mas, por força de provimento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o mesmo é processado, recebendo razões de contrariedade (fls. 345/346).

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-704.143/00.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
 RECORRIDO : FLORIPET BELING
 ADVOGADA : DRª VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 305/309, proveu o recurso ordinário do Reclamante para decretar a responsabilidade subsidiária da União Federal, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A União Federal interpõe recurso de revista (fls. 313/358), pretendendo, em síntese, a sua exclusão da lide, haja vista que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

O apelo não foi admitido na origem (fls. 369/361), mas, por força de provimento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o mesmo é processado, não recebendo razões de contrariedade.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-710.338/00.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO : OTÁVIO CARNEIRO DE MOURA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Através da petição de fl. 344, a Diretora da Secretaria Judiciária da 6ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-718.291/00.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª RITA PERONDI
 RECORRIDO : MARCELO VARGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 95/99, julgando o recurso ordinário da Recorrente, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem, que decretou a sua responsabilidade subsidiária, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, mormente não existindo nos autos prova da regularidade do contrato celebrado entre as Reclamadas, ou, ainda, prova da licitação ocorrida.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 102/107), pretendendo, em síntese, a sua exclusão da lide, haja vista que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e o 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O apelo não foi admitido na origem (fl. 113), mas, força de provimento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o mesmo é processado, todavia não recebendo razões de contrariedade.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".



Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 723.219/01.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADOS : CLAUDETE VIEIRA GASPARINI E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 59-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer exarado a fl. 63, opinou pelo não conhecimento do apelo.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado das agravadas, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 723.220/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADA : IRENE GARCIA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Não há contrariedade (fl. 65-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 69).

2. O agravante deixou de trasladar cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 723.537/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ADVOGADO : DRª SILVIA HELENA FERREIRA F. NEGRÃO
AGRAVADO : BERNARDINO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ENEAS FRANÇA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Não há contrariedade (fl. 33).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 37).

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Não bastasse, conforme se verifica de fl. 30, foi providenciado apenas o traslado de parte da decisão agravada.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 723.540/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO : VANESSA APARECIDA DEL PASSO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 54-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer exarado a fl. 58, opinou pelo não conhecimento do apelo.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 727.150/01.8 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLEIDE DA SILVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : VANUCE MARA C. B. DE PAULA
AGRAVADO : SÍTIO GRANJA SÃO JORGE (EUCLIDES AFFONSO DE MELLO NETTO)
ADVOGADO : JACY COSTA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Há contrariedade (fls. 61/64).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 727.156/01.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO : EDNA BATISTA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7.

Não há contrariedade (fl. 67).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 729.594/01.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Há contrariedade (fls. 72/74).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 731.206/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. EDMÁRIO MAIA BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 25/26, confirmou a r. decisão de primeiro grau, estabelecendo quanto às horas extras, que foram deferidas, tendo em vista a prova documental, que demonstrou que o trabalhador não gozava de intervalo para repouso e alimentação.

A ora agravante, ofertou Embargos Declaratórios, suscitando manifestação acerca da limitação diária e semanal da jornada, que não eram extrapoladas, pretendendo que a condenação fosse limitada ao adicional correspondente (fls. 27/28).

O v. acórdão (fls. 29/30) reiterou os argumentos expendidos na v. decisão embargada.

Não se conformando com a v. decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na violação do art. 71, § 4º, Consolidado, e ainda em existência de dissenso pretoriano, alegando que a discussão da revista diz respeito à existência de direito ao pagamento das horas extras, ou apenas do respectivo adicional, tendo em vista a não concessão de intervalo para alimentação e repouso, quando porém, não há extrapolação dos limites diário e semanal impostos pela Constituição Federal.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 37.

Há contrariedade (fls. 41/42).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, quanto às horas extraordinárias, limitou-se a afirmar que a não concessão de intervalo, restou comprovada pelos documentos constantes dos autos. Estes foram, em síntese, os fundamentos utilizados pelo v. acórdão.

Assim, como o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito da matéria trazida à discussão na Revista, no sentido de que não extrapolados os limites diários e semanais, seria devido apenas o adicional sobre essa hora de intervalo não concedido, faltou o necessário questionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297.

Verifica-se que a agravante procurou suscitar manifestação mediante os indispensáveis Embargos Declaratórios. Ainda assim, manteve-se o Regional silente sobre a questão, relevando notar, que neste aspecto, nada requereu a agravante.

Portanto, o processamento do recurso de revista encontra óbice na interpretação do enunciado na Súmula 297 deste Tribunal.

Destarte, amparado no Enunciado acima, assim como no disposto no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 731.210/01.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : DINARTE CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Não há contrariedade (fl. 47-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de intimação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 732.269/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADA : ÂNGELA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 67/72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 732.404/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÊNIO GOMES TOMAZ

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 151/154).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 128), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-670.866/00.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : VALTAIR CASTANHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Através da petição de fl.377, a Reclamada Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e Reclamante Valtair Castanha informam que se compuseram amigavelmente na Reclamação razão pela qual pedem a homologação do referido acordo para que surta os seus jurídicos efeitos.

Sendo da competência da Vara do Trabalho a homologação requerida, remeto os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e decida sobre o noticiado acordo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-369.988/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS FINOS PIRATINI S/A.

ADVOGADA : DRª. SUSANA METZ

RECORRIDO : ZANÓBIO AZEVEDO ESCALANTE

ADVOGADO : DR. ANTONIO FACCIN

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.436/440, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. E, quanto ao adicional de 25% sobre as horas trabalhadas - previsão inserida em sentença normativa, entendeu devido o referido adicional com base na decisão normativa proferida no RVDC 100/88.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto às horas extras contagem minuto a minuto, sustentando divergência jurisprudencial.

E, quanto ao adicional de 25% sobre as horas trabalhadas - previsão inserida em sentença normativa, trouxe arestos à baila.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.467/468.

Contra-razões, às fls. 471/475.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso do Reclamado enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl.450 adota tese contrária à decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DO ADICIONAL DE 23% SOBRE AS HORAS TRABALHADAS - PREVISÃO INSERIDA EM SENTENÇA NORMATIVA

Em que pese aos argumentos da Reclamada, não há como acolher a sua pretensão.

Os arestos trazidos a confronto deservem para o fim pretendido, vez que encontram óbice no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de cláusula de sentença normativa de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial quanto às horas extras contagem minuto a minuto e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. E, quanto ao adicional de 25% sobre as horas trabalhadas - previsão inserida em sentença normativa, NEGO PROSEGUIMENTO nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-377.565/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ADEMIR PASSERI BRANDÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.275/288, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. Entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais; quanto aos descontos a título de Clube, determinou a devolução dos mesmos, sob o fundamento de ser ilícito tal desconto; quanto a aplicação dos índices de atualização monetária, decidiu no sentido de que deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação de labor.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto às horas extras contagem minuto a minuto, sustentando divergência jurisprudencial. Quanto à devolução dos descontos a título de Clube, trouxe arestos a confronto. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, alegou violação dos Provimentos nºs 01 e 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e dissenso pretoriano. E, quanto à correção monetária - época própria, trouxe arestos à baila.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.327/328.

Contra-razões não foram apresentadas.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl.305 adota tese contrária à decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os arestos colacionados às fls. 309/310 possibilitam o conhecimento da revista, vez que adotam tese divergente do julgado recorrido.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CLUBE

Quanto a este item o Recurso de Revista não deve ser conhecido, vez que os arestos trazidos à baila deservem para o fim pretendido, porque o primeiro trata de matéria diversa do acórdão do Regional, ou seja, a autorização do empregado para a realização de descontos a título de Clube. E o segundo é inservível, vez que oriundo de Turma desta Casa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O terceiro aresto colacionado às fls. 377/378 adota tese no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária, quanto às horas extras contagem minuto a minuto e quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, bem como determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. E, quanto aos descontos a título de Clube, NEGO PROSEGUIMENTO nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-397.983/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROGÉRIO SCARDINI ASSIS E OUTROS

ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE ALVES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls.301/321, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.274/280 que, acolhendo a prescrição afastada em primeiro grau, deu provimento aos Recursos de ofício e voluntário da Reclamada.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, ataindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.



A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Fica, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acotados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recursos de revista e de Embargos. Conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.047/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRª ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
RECORRIDO : MAURO SCHIFFL MATTIA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 324/344, entendeu que: "...considerada a altíssima inflação vivida na época do vínculo, o atraso em um mês de pagamento das horas extras causava sérios prejuízos ao reclamante, além do que, as horas extras são verbas reconhecidas salarialmente, estando incluídas na previsão do art. 459 da CLT."

Terem as horas extras sido quitadas com base no salário do mês subsequente não anula o prejuízo sofrido pelo empregado, porque seu salário não estava indexado mês a mês a qualquer índice de atualização monetária. Vale dizer que se o empregado deveria ter recebido e não recebeu, não teria o mesmo poder de compra no mês seguinte" (fl. 534).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista pelas razões de fls. 361/366, insurgindo-se contra a decisão regional, alegando violação dos arts. 5º, inciso II da Lei Maior; 459, parágrafo único da CLT c/c o Decreto-Lei nº 75/66 e à Lei nº 8.177/91 e dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido, às fls. 369/370.

Contra-razões não foram apresentadas.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como acolher a sua pretensão.

Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso II da Carta Magna, o STF tem decidido que:

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário." (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 29.04.99 - Seção 1 - pág. 15).

Quanto à violação do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c o Decreto-Lei nº 75/66 e à Lei nº 8.177/91, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, uma vez que se trata de matérias não prequestionadas pelo julgado atacado.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, esses desservem para o fim pretendido, porque não abordam a questão do atraso no pagamento de horas extras, elemento essencial da decisão recorrida. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-596.349/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO : GENARO RAMOS CHAMPOUDRY
ADVOGADA : DRª SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls.158/165) que não preenche todos os pressupostos extrínsecos ou comuns de admissibilidade. Embora tempestivamente protocolizado, subscrito por profissional regularmente habilitado (fls.166/167) e devidamente comprovado o pagamento de custas processuais (fl.145), o Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto insuficiente a complementação do depósito recursal (fl.165).

Arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), o valor da condenação, pela sentença (fl.135), recolhido por ocasião do Recurso Ordinário o limite mínimo de lei (fls.146/147 - R\$1.577,39), não reduzida a condenação pelo TRT (fls.155/157), com o Recurso de Revista deveria o Reclamado comprovar o recolhimento do limite mínimo de lei, nos termos da letra "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ou seja, R\$4.893,72 (conforme Ato GP 631/96 do TST, DJ 5/9/96). Contudo, o Reclamado comprova com o Recurso de Revista o recolhimento de apenas R\$3.607,00. Somados,

os dois depósitos atingem R\$5.184,39, o que ultrapassa o limite mínimo de lei publicado no DJ de 1º/8/97 (R\$5.183,42). Ocorre que, a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, com fulcro inclusive no item II da Instrução Normativa citada, considera estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST).

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, em face da deserção, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-644.600/2000.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO CESAR PFITZER JÚNIOR
ADVOGADA : DRª KARLA SODRÉ DE SOUZA
RECORRIDO : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR.WILSON KNÖNER

DESPACHO

Por meio de petição de fls.491/492, as partes notificam a celebração de acordo com o objetivo de por fim ao litígio, mediante a transação de todos os direitos e valores veiculados na Reclamatória.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-350.439/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ADÍLIO SILVA
RECORRIDOS : LUIZ MIGUEL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 113/116, decidiu que, para efeito de dedução da 1ª parcela do décimo terceiro salário pago em URV, por ocasião do pagamento da 2ª parcela, a conversão do valor do salário para URV deve ser feita com base na parcela do dia 01/03/94, data da vigência da lei que a instituiu.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 118/133), a Reclamada, calcada nos arestos colacionados, sustenta que a dedução deve levar em conta o valor da URV no dia do adiantamento da parcela, não existindo qualquer prejuízo ao obreiro.

O apelo foi admitido (fl. 134).

Contra-razões, intempestivas (fl. 134, verso), foram apresentadas (fls. 137/141).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 147/149).

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto o aresto de fls. 119/120, colacionado na íntegra às fls. 130/132, adota a posição defendida pela Recorrente, razão pela qual CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 187 (cento e oitenta e sete), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º. A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO para determinar que na dedução da 1ª parcela do 13º salário paga em URV, para efeito de compensação por ocasião da 2ª parcela do 13º salário, seja considerado o valor da URV na data do efetivo pagamento da 1ª parcela, todavia não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 712.948/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PONTES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 50-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer exarado a fl. 54, opinou pelo não conhecimento do apelo.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 734.660/01.8 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANI VALÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Não há contrariedade (fl. 38).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 734.663/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : URBANO JOSÉ DA CRUZ LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPEADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 128/147).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha o agravante trasladado o substabelecimento de fl. 50, não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, Dr. Miguel Cavalcanti A. Coelho, que substabeleceu seus supostos poderes aos procuradores constantes daquele mandato. Por outras palavras, deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 735.799/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
AGRAVADO : DJALMA BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Não há contrariedade (fl. 51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.



Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 735.804/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ENOQUE JOSÉ QUIRINO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

1. Informada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 735.806/01.0 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE MARIA CALADO CAVALCANTI
ADVOGADO : DRª. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO : IMS COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DESPACHO

Vistos.

1. Informada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 72/77).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.138/01 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : CLÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 09/11.

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos da Resolução 322/96 do TST.
Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-740.621/2001.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RÉU : ROMILSON RODRIGUES MONTEIRO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 88/93, reformou a sentença originária e sob o fundamento de que o Reclamante fôra despedido quando acometido de doença ocupacional, concluiu pela nulidade do ato rescisório, ordenou a reintegração ao emprego e, antecipando a tutela determinou a expedição do respectivo mandado com cominação de multa diária por mora no cumprimento da ordem.

Aduz o *decisum* que o Reclamante adoeceu quando a serviço do Reclamado, não tendo este comunicado a ocorrência ao órgão previdenciário, com vista a possível readaptação funcional, nem providenciado o indispensável exame demissional.

Esta decisão foi complementada em sede de Embargos de Declaração, às fls. 98/102, quando a Corte de origem reconheceu omissão apenas no tocante à estipulação do valor da condenação e custas, não importando em efeito modificativo.

Recurso de Revista foi aviado pelo Banco (fls. 104/127), o qual já foi distribuído a este Relator e aguarda análise.

Contra justamente a antecipação de tutela concedida para imediata reintegração do Reclamante aos quadros do Reclamado é que se insurge o Banco, pretendendo, por liminar *inaudita altera parte*, imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Alega o Autor, à guisa de caracterização do *fumus boni iuris*, que o pedido de antecipação de tutela foi formulado na inicial, mas não foi renovado nas razões de Recurso Ordinário, pelo que entende não poderia o Regional tê-lo sequer apreciado, quanto o mais deferido, em afronta ao princípio do contraditório.

Também argui que a tutela foi antecipada pelo Regional em afronta ao prescrito no artigo 877 consolidado, posto que seria competência privativa da Vara do Trabalho de origem.

Como *periculum in mora*, aduz que poderá vir a sofrer "inesofismáveis danos".

Desenvolve ainda razões de mérito da lide quanto à concessão da reintegração antes do trânsito em julgado da ação e da publicação do Acórdão Regional; quanto a aptidão ou não do Reclamante para o trabalho; quanto a seu poder potestativo; a fluência da licença médica e a estabilidade provisória dela decorrente; constitucionalidade do art. 118 da lei nº 8.213/91.

Tudo exposto, decido.

A excepcionalidade exigida pela Lei Adjetiva Civil para a concessão de Medida Liminar *inaudita altera parte* cinge-se à ocorrência do "fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (arts. 797 e 798).

Não se encontra nos autos a prova de que a reintegração tenha se efetivado ou esteja na iminência de ser. Apenas o Acórdão regional noticia a ordem.

A avaliação da ocorrência do *fumus boni iuris* fundada na afronta ao disposto no art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange à competência para a execução das decisões não se verifica, pois não há incompetência da Corte de origem, eis que decidiu em juízo de cognição e dentro da ampla devolutividade do Recurso Ordinário trabalhista (art. 899, *caput*/CLT).

Ainda que assim não fosse, esta questão não encontra campo a progredir em sede de Medida Cautelar, porquanto traria inevitável caráter satisfativo a decisão final de mérito a ser tomada no Recurso de Revista, o mesmo ocorrendo com as demais arguições que repisam o teor das razões recursais de Revista.

Com relação ao propalado dano caracterizador do *periculum in mora*, observa-se, repita-se, sem comprovação da execução da ordem de reintegração, que prejuízo algum poderá trazer o retorno do Reclamante ao serviço do Reclamado, posto que ainda que no processo principal se conclua pela inexistência da garantia, não se pode olvidar que aquilo que lhe for pago nada mais será do que retribuição pecuniária pelo labor despendido.

Dano sim poderia sofrer o Reclamante, se aguardando o julgamento final da lide ficasse sem emprego, com uma enfermidade comprovada, embora não totalmente incapacitante, mas sem salário, ou seja, sem sustento.

O direito potestativo não está em questão, mas a forma e oportunidade sim, conquanto só no processo principal possa ser dirimida a controvérsia.

Refogem assim as arguições do Autor das hipóteses de cabimento do pedido de liminar sem oitiva da parte contrária por carência dos requisitos legais de perigo iminente e dano irreparável.

Nego a liminar.

Cite-se o Réu para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-715.324/00.2 - TST

AUTORES : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRª JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Os Autores requerem o benefício da Justiça gratuita alegando serem pobres, na forma da lei, e de não disporem de recursos para arcar com as despesas processuais, já que se encontram desempregados.

Defiro o pedido de isenção do pagamento das custas.

Publique-se.

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 15 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.159/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CELESTE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em que contende com Celeste Maria Fernandes, noticia a transação celebrada entre as partes, o que tornaria prejudicados os recursos interpostos.

Diante das alegações de fl. 845/852 e dos documentos de fls. 853/855 - concedo vista ao Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) para que se pronuncie, no prazo de 8 (oito) dias, a respeito do pedido de extinção do feito formulado pela segunda Agravante.

Republique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.463/00.3 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : REGINA APARECIDA NINA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.362/00.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : LEONEL CASTRO
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar peças, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista e a petição do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.749/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.960/01.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO PEDRETTI
 ADVOGADA : DRª LEONIDA ROSA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.590/01.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.805/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 73/76 e 80/81 (embargos de declaração), deferiu à Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, no importe de 20% (vinte por cento), haja vista que o "elemento determinante da insalubridade (agentes biológicos) é suficiente para fazer jus à reclamante ao adicional correspondente" (fl. 74).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 82/91), sustentando que a decisão ferre os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 535, incisos I e II, do CPC, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, pois, em síntese, o adicional de insalubridade somente é devido quando a atividade está listada como insalubre pelo Ministério do Trabalho.

O apelo foi admitido (fl. 93).

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto o aresto de fls. 86/87 adota a posição defendida pela Recorrente, razão pela qual CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 04 (quatro), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o adicional de insalubridade, para atividades insalubres, somente deve ser pago na forma do artigo 190 da CLT, qual seja, para a sua concessão é necessário a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando à constatação por laudo pericial.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º, A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.387/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HENRIQUE HAROLDO DIJKSTRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
 RECORRIDA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

Através da petição de fls. 152/153, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-424.838/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO : NATANAEL ASSUNÇÃO GERALDO
 ADVOGADO : GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 47/50, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa "ex officio", mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio, férias, honorários advocatícios e fornecimento das guias de seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52/63), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não há contra-razões (fl. 79).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como "custos legis", uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.834/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAIR BRETAS DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 410/412), interposto pelos Reclamantes ao r. acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às fls. 406/408, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário, para manter o indeferimento do pleito de adicional de periculosidade.

Persistem os Recorrentes em ver reconhecido o direito ao adicional referido, articulando apenas divergência jurisprudencial.

Sucedo, no entanto, que o único paradigma acostado com o objetivo de demonstrar a ocorrência de dissenso pretoriano (fl. 411) advém de Turma deste Tribunal, ao arripio da regra inscrita no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservada a técnica processual indispensável ao recurso de natureza extraordinária, torna-se inviável a sua admissão.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-427.151/1998.5 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADOVADOS : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 48/50, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário interposto pelo Município. Manteve a r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos pedidos de "salários retidos" e de "salário-família". Deferiu, todavia, o pagamento da diferença salarial pelo pagamento inferior ao mínimo legal, muito embora tenha decidido pela nulidade da contratação, já que celebrada com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/62), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes.

Os arestos colacionados às fls. 59/60 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.2/3), verifica-se que tal pedido existe, mas restou indeferido pela r. Sentença de fls. 25/27, que, nesse aspecto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.494/1998.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDOS : JAIR JOSÉ DE SOUZA E MUNICÍPIO DE MURIAÉ
 ADOVADOS : DR. AGRIPINO TORRES FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 177/179, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Município e deu parcial provimento à remessa necessária, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc* e declarando sua extinção na data do trânsito em julgado daquela decisão. Consigna o Regional que o Autor foi contratado em 1993, sem o atendimento à forma imperativa do art. 37, II, da Constituição da República, gerando a nulidade do pacto. Todavia, entendeu que: a nulidade na contratação trabalhista deve ser encarada diferentemente do Direito Comum, eis que sua decretação só pode ter efeitos a partir de sua declaração, pois a força de trabalho despendida não pode mais ser devolvida, impondo-se em consequência, o pagamento de indenização equivalente, nos termos do art. 158 do Código Civil. Desta forma, evita-se o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do trabalhador" (fl. 178).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis* (fls. 182/190), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes.

Os arestos colacionados às fls. 185/186 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, não surtindo qualquer efeito o pacto realizado.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.632/1998.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
 ADOVADO : DR. HÉLIO F. FREIRE DE MENEZES
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a decisão constante do v. Acórdão de fls. 75/77, que, ao pronunciar a nulidade da contratação da Autora, pois celebrada com órgão público, na vigência da atual Constituição da República, sem a prévia admissão em concurso público; negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Restou mantida, porém, a r. Sentença de fls. 54/57, quanto à condenação do Município ao pagamento, de forma simples, da diferença salarial por inobservância do mínimo legal e os salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 1996.

O Município recorreu de Revista às fls. 80/81, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, com fundamento em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 81 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade absoluta ao contrato celebrado com servidor, sem a prestação de concurso público, operando, desta forma, efeitos *ex tunc*, não gerando direitos ou obrigações.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o Recorrente tem razão, em parte. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**" (grifo nosso).

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe e que foi deferido nos termos da r. Sentença de fls. 54/57, pelo que deve ser mantido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Eis porque, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação ao pagamento dos salários atrasados - meses de setembro a dezembro de 1996 -, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.634/98.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO : SÉRGIO DE ANDRADE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GERVÁSIO DA A. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 252/256), insurgindo-se contra a decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, documentada às fls. 248/250, no que concerne à manutenção da condenação ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro desemprego. Indica a Reclamada, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 25, § 1º, da Lei nº 7.998/90. Transcreve arestos ao cotejo jurisprudencial.

O entendimento do qual se queixa a Recorrente restou assim consignado, *in litteris*: Quanto à indenização pela não entrega oportuna das guias do seguro desemprego, o amparo legal encontra-se no art. 159 do C. Civil, aplicável por força do disposto no parágrafo único, do art. 8º, CLT. O reclamado alegou justa causa despeditiva, não produzindo qualquer prova. Não forneceu, então, oportunamente, a documentação necessária para que o autor requeresse o benefício, devendo indenizá-lo, pelos prejuízos sofridos, diante do seu ato omissivo" (fl. 250).

Essa conclusão guarda consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 211, segundo a qual o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Aplica-se, por conseguinte, o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, a tornar desnecessário o exame da divergência colacionada no Recurso, sendo que, em relação às violações de ordem constitucional e legal apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST, por que não-prequestionadas.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-435.674/1998.7 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : FRANCISCO IVANILDO NOGUEIRA E MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 21/23, deu provimento à remessa *ex officio*, reformando a r. Sentença de 1º grau, para julgar totalmente improcedente a reclamação. Entendeu o Regional que: A nulidade da contratação declarada foi com base em violação da lei, desta maneira, não constituindo relação jurídica de qualquer espécie. Partindo deste pressuposto todos os atos fulcrados nesta relação jurídica serão nulos, inexistentes, porque viciado, retroagindo seus efeitos "ex tunc", não lhe reconhecendo nenhuma eficácia, considerando-o como se nunca tivesse existido.

Desta forma, não poderia a Junta condenar a Fazenda ao pagamento de salários oriundos de um contrato inexistente" (fl. 22).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 25/29), pleiteando o pagamento da parcela salário retido, trazendo arestos que entende divergentes.

O último aresto de fl. 29 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: A contratação de servidor público, após a C.F/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da C.F/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (fl. 29).

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*:

"**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para mandar pagar ao Reclamante o salário retido dos meses de novembro e dezembro/96, restabelecendo, desta forma, a d. sentença da MM. Vara do Trabalho de Santa Isabel do Pará.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.198/1998.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS TRAJANO DE QUEIROZ E MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADOVADOS : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA E DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do v. Acórdão de fls. 23/25, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu parcial provimento à Remessa Necessária, para limitar a condenação imposta ao Município ao pagamento de salários atrasados e diferença salarial de acordo com o mínimo legal, tendo em vista a decretação da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem observância ao que dispõe o artigo 37, II, da atual Constituição da República.

As fls. 32/39, o Ministério Público recorre de Revista, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista ou, alternativa e subsidiariamente, que a condenação seja limitada aos salários retidos. Denunciando violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna e traz arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 36/37 apresentam divergência específica, pois contemplam a tese no sentido de que, em face da nulidade contratual, pela inobservância da regra insculpada no artigo 37, II, da Constituição Federal, o trabalhador somente tem direito aos salários do período trabalhado.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**" (grifo nosso).

Do exposto, a Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, conforme já deferido pelo Tribunal a quo.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.



Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para manter somente a condenação ao pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.043/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E MARLUCE VIRGÍNIO PEQUENO
 ADVOGADOS : DR. SERVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL E DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 55/57, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa necessária para excluir da condenação a diferença de férias do período 91/92. Tal decisão teve por fundamento o fato de que a mera transposição do regime celetista para o estatutário não produz, *per se*, o rompimento do liame empregatício entre as partes. Ao contrário, evidenciando-se a continuação do vínculo laboral, mesmo que sob natureza jurídica diversa, não há que falar em início da contagem do prazo prescricional.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 61/64 com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, alegando a prescrição do direito de ação da Reclamante, pois já decorrido mais de dois anos entre a mudança de regime e a interposição da reclamatória. Traz divergência jurisprudencial, no sentido de que se impõe a declaração da prescrição biennial prevista no art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, para extinguir-se o processo de acordo com o disposto no art. 269, inciso V, do CPC, quando ocorre a mudança de regime, sendo que o prazo prescricional de dois anos é contado a partir da data da instituição do regime jurídico único, que extingue o contrato celetista, dando lugar a uma nova relação jurídica, de natureza administrativa.

Tem razão o Recorrente.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional biennial a partir da mudança de regime. Cabe observar que os reclamantes interuseram a presente Reclamação Trabalhista em 13 de fevereiro de 1997, quando já havia decorrido o biênio da extinção do contrato de trabalho, contado da implantação do Regime Jurídico Único do Município em 27.01.93.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 63), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - relator

PROC. Nº TST-RR-439.042/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO : APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLORÊNCIO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 91/93, manteve a sentença que declarou o vínculo de emprego do Reclamante com a Reclamada, pois não obstante aquele ser policial militar, estava configurada a qualidade de empregado, nos termos do artigo 3º da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 94/107), afirmando que a decisão ofende o artigo 3º da CLT e discrepa do entendimento da divergência jurisprudencial colacionada.

O apelo foi admitido (fl. 109), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão regional está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 167 (cento e sessenta e sete), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Desta forma, considerando o teor do Enunciado nº 333 do TST e o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-443.449/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : JOSÉ LEITE GONÇALVES E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES E DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 59/61, o egrégio 7º Regional negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário (1993 a 1996), férias vencidas em dobro (93/94, 94/95, 95/96), e proporcionais; diferenças salariais de forma simples, entre o salário efetivamente percebido pelo autor e o salário mínimo legal; FGTS do período laborado, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor apurado. Tal decisão teve como fundamento a nulidade decorrente da contratação sem concurso, embora com efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 63/78, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Alega, ainda, nulidade do Acórdão regional face a ausência de assinatura do MTP no referido texto, além da falta de intimação pessoal do *Parquet*.

Examinados. Decido.

A denúncia de nulidade do *decidum* regional não merece acolhida. Embora o acórdão não tenha sido firmado pelo digno representante do Ministério Público, sua presença à sessão de julgamento foi regular e oportunamente certificada à fl. 56. Já a ausência de intimação pessoal viu-se suprida pela tempestiva interposição do presente apelo.

De qualquer forma, incidiria na espécie a regra do § 2º do art. 249 do CPC. Eis porque rejeito a preliminar.

No mérito, porém, o Recorrente tem razão.

Sobre a nulidade do contrato, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salários retidos de agosto a dezembro de 1996.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (arestos de fls. 71 e afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação do Município-reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-443.615/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRENTE : VANDERLI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ministério Público, levando em consideração que o Regional não apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 275/278, uma vez que o acórdão de fls. 308/309 referiu-se apenas aos Embargos Declaratórios do Reclamado, requer o retorno dos presentes autos ao Eg. 4º Regional para que sejam julgados os referidos Embargos, completando-se, assim, a entrega da prestação jurisdicional pretendida pela parte, devendo, deste modo, ficar sobrestado o exame dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes.

Esclarece ainda que, apesar de o Reclamante ter interposto o seu Recurso de Revista (fls. 326/330), sem nada dizer ou requerer a respeito, o seu silêncio não permite que se conclua pela desistência dos Embargos.

Em atendimento à promoção do Ministério Público, determino o retorno dos presentes autos ao Eg. TRT de Origem para que analise os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 275/278, como entender de direito.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Restam sobrestadas as Revistas interpostas por ambas as partes.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-446.344/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : MANOEL ENÉAS DE DEUS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 137/140, manteve a decisão de primeiro grau no sentido de condenar o Município de Feijó no pagamento do aviso prévio mais multa do artigo 477 da CLT; férias 95/96 + 1/3 e 13º salários vencidos 95 (07/12) e 96 (05/12); seguro desemprego; FGTS; salários atrasados de junho/95 a maio/96 e registro na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 142/148), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

Não há contra-razões (fl. 153v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto *Parquet* trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, devidos apenas os salários retidos de junho/95 a maio/96.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para excluir da condenação o aviso prévio mais multa do artigo 477 da CLT; férias 95/96 + 1/3 e 13º salários vencidos 95 (07/12) e 96 (05/12); seguro desemprego; FGTS e registro na CTPS, mantendo a condenação quanto aos salários retidos de junho/95 a maio/96.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.804/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO : NILO DE MELLO CHAVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 346/349 e 356/357 (embargos de declaração), após afastar a prescrição, decidiu que a imposição de restrições ao Reclamante, no que tange à complementação de aposentadoria, traduziu-se em medida discriminatória e em alteração unilateral prejudicial, pelo que lhe foram deferidas diferenças de complementação de aposentadoria, cujo cálculo deverá considerar os vencimentos da época da aposentadoria, inclusive quinquênios, comissões e gratificações, com os reajustes legais e normativos deferidos à categoria, compensando-se os valores pagos e observada a prescrição parcial.



O Banco do Brasil interpõe recurso de revista (fls. 359/405), questionando a decisão, eis que foi deferido o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria sem qualquer restrição, apesar de haver norma interna prevendo obediência à média, que deve ser trienal, e ao teto limite, que deve ser o do cargo efetivo sem o acréscimo dos adicionais.

Para suporte de suas alegações diz vulnerados os artigos 444 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, além de colacionar diversos arestos para configurar conflito de teses.

O apelo foi admitido (fl. 407), recebendo razões de contrariedade (fls. 412/418).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que o aresto de fl. 367, colacionado na íntegra às fls. 403/405, espousa tese no sentido de que a média a ser adotada é a trienal, sendo que no limite máximo (teto) não está inclusa a verba remuneratória da função comissionada, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, razão pela qual CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através dos precedentes nºs 19 (dezenove) e 21 (vinte e um), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, tratando-se de complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil, a média é a trienal e, ainda, as parcelas AP e ADI não integram o cálculo do teto.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar que a média trienal deve ser utilizada para a complementação de aposentadoria, sendo que as parcelas AP e ADI não integram o cálculo do teto.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 734.655/01.1 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : JORGE ROBERTO NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 90/94).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias: do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, da petição de interposição de embargos declaratórios e respectivo acórdão, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 734.657/01.9 - * REGIÃO

AGRAVANTE : COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERI LIMOEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE CESAR VELOSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Não há contrariedade (fl. 67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. TST-RR-368.937/97.1 - 4ª Região

RECORRENTE : ROGÉRIO LANIUS
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-388.395/97.3 - 10ª região

EMBARGANTE : ROMMEL TEIXEIRA GAZZINEO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 deste Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-389.839/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EGON DANILO WOLF E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 do TST e em atenção ao princípio do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-399.203/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO MORBEQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 do TST e em atenção ao princípio do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.208/97.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA
RECORRIDO : FRANCISCO ESTEVAN XAVIER
ADVOGADA : DRª THERESA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 189/192, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, em síntese, sob o seguinte entendimento: "O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO - ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (fl. 189).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 195/198, alegando contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e violação dos arts. 192 e 76 da CLT.

Procede o inconformismo.

A Recorrente demonstrou contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reforçar o que determina referido verbete, ainda em vigor nesta Corte Superior, há a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBD11, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo: ROAR 245457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; e E-RR 123805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tomando-se como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.981/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : POLTEX, PÓLIDO TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDOS : WALMIR ROSA TRASPARDINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 100/104, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a remuneração dos Reclamantes como a base de cálculo do adicional de insalubridade, apoiando-se no art. 7º, XXIII, da Carta Magna.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 107/113, alegando violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

A Recorrente demonstrou contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reforçar o que determina referido verbete, ainda em vigor nesta Corte Superior, há a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBD11, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo: ROAR 245457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; e E-RR 123805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tomando-se como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-436.188/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDA : NANJI BATISTA DE DOUZA DAMAZO
ADVOGADO : DR. DONIZETE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 1341/00, à fl. 207, a Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos àquela comarca.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-441.512/98.9 - 10ª região

RECORRENTES : JOÃO RICARDO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 142/145, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, em síntese, sob o seguinte entendimento: "Concedido como benefício de caráter assistencial e social, pelo PAT (Programa de Assistência ao Trabalhador), o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e não integra e tampouco se incorpora na remuneração, podendo a qualquer tempo ser reduzido ou cancelado." (fl. 142).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 159/166, alegando violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.



Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBD11 do TST, no sentido de que "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Precedentes: ERR 260080/96, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, Decisão unânime; E-RR-174547/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 6668/89, Ac. 2643/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 26.03.96, Decisão por maioria.

Desta forma, resta afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 443.706/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : PEDRO FELICIANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MACÉDO GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 98/99, negou provimento à remessa "ex officio" e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação o pagamento das verbas rescisórias e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei. Para tanto, entendeu que a nulidade advinda do comando do art. 37, inciso II, da CF/88 somente tinha efeitos "ex nunc", sendo devidas as verbas trabalhistas referente ao período laborado.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 101/116, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade formal do v. acórdão recorrido, na medida em que não adequado à forma lógica prevista nos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, bem como em desconformidade com a estrutura de acórdão recomendada pelo egrégio TST, em seu ATO GDGCJ.GP. nº 765/96. Entende, ainda, ser irregular o v. acórdão, porquanto ausente assinatura do representante do Ministério Público do Trabalho que apresentou parecer circunstanciado nos autos, não tendo sido também intimado da decisão proferida, causando, assim, violação dos artigos 746, "d", c/c 747 e 750, "g", da CLT; 236, § 2º, do CPC; e 18, inc. II, "h", e 84, inc. IV, da LC nº 75/93. No mérito, alega a nulidade da contratação do Reclamante, na forma do art. 37, inc. II e § 2º, da CF/88, com efeitos "ex tunc", limitando-se a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 do TST.

Mediante o despacho de fl. 118, foi admitido o apelo do *parquet*.

Não foram oferecidas contra-razões.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Procede a alegação de violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88, o que autoriza o conhecimento do apelo.

A questão em tela já foi objeto de análise na colenda SBD11 do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 85, consignou o entendimento de que :

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

O artigo 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.756/98, confere ao relator a faculdade de dar provimento a recurso, por decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Tal medida, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, teve sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho regulada por meio da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Dessa forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Resta prejudicada a análise das preliminares argüidas, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 443.708/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MARIA VICÊNCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento à remessa "ex officio" e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças salariais e multa rescisória de 40% do FGTS. Para tanto, entendeu que a nulidade advinda do comando do art. 37, inciso II, da CF/88 somente tinha efeitos "ex nunc", sendo devidas as verbas trabalhistas referente ao período laborado.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 66/81, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade formal do v. acórdão recorrido, na medida em que não adequado à forma lógica prevista nos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, bem como em desconformidade com a estrutura de acórdão recomendada pelo egrégio TST, em seu ATO GDGCJ.GP. nº 765/96. Entende, ainda, ser irregular o v. acórdão, porquanto ausente assinatura do representante do Ministério Público do Trabalho que apresentou parecer circunstanciado nos autos, não tendo sido também intimado da decisão proferida, causando, assim, violação dos artigos 746, "d", c/c 747 e 750, "g", da CLT; 236, § 2º, do CPC; e 18, inc. II, "h", e 84, inc. IV, da LC nº 75/93. No mérito, alega a nulidade da contratação do Reclamante, na forma do art. 37, inc. II e § 2º, da CF/88, com efeitos "ex tunc", limitando-se a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 do TST.

Mediante o despacho de fl. 83, foi admitido o apelo do *parquet*.

Não foram oferecidas contra-razões.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Procede a alegação de violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, o que autoriza o conhecimento do apelo.

A questão em tela já foi objeto de análise na colenda SBD11 do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 85, consignou o entendimento de que :

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

O artigo 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.756/98, confere ao relator a faculdade de dar provimento a recurso, por decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Tal medida, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, teve sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho regulada por meio da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Dessa forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Resta prejudicada a análise das preliminares argüidas, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 458.206/98.4 - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : ANTÔNIO FÉLIX DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 57/59, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir-lhe verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa, em síntese, sob o seguinte entendimento: "O fato de o ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do art. 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl. 59).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado: o primeiro, às fls. 71/68, arguindo, preliminarmente, a nulidade do venerando acórdão por irregularidade formal e ausência de ciência do seu representante. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna; o último, às fls. 61/68, alegando violação do art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Reclamado. Ele demonstrou, no recurso, violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o seu conhecimento, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 12/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro/1996 e janeiro de 1997, de forma simples.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.142/98.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 199/201, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes sob o seguinte entendimento:

"O pleito de indenização dos 'tickets' refeição de fevereiro a abril/95 carece de amparo legal, contratual ou normativo (as normas coletivas nos autos não dispõem sobre o benefício na vigência dos contratos de emprego dos autores, questionando-se também o enquadramento sindical); por contratual entenda-se o contrato de trabalho firmado entre reclamantes e reclamada. Se a reclamada, prestadora de serviços, e a CESP, tomadora dos serviços, firmaram contrato estabelecendo que nos valores pagos pela segunda à primeira estariam incluídos custos de 'tickets' refeição e estes não foram fornecidos aos empregados, trata-se de questão a ser discutida entre as duas empresas, não gerando qualquer direitos nem obrigações para os trabalhadores da empresa recorrente. Os próprios reclamantes cuidaram de demonstrar, através dos documentos de fls. 77/82, a integração da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que autoriza a participação do empregado em até 20% do custo da refeição e afasta a natureza salarial da parcela 'in natura'. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo acerto do julgado de primeiro grau, que não merece reparos." (fls. 199/200).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 206/212, alegando violação do art. 468 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBD11 do TST, no sentido de que "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Precedentes: ERR 260080/96, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, Decisão unânime; E-RR 174547/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 6668/89, Ac. 2643/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 26.03.96, Decisão por maioria; E-RR 21420/91, Ac. 648/94, Min. Afonso Celso, DJ 20.05.94, Decisão unânime; e E-RR 24736/91, Ac. 486/93, Min. Hylo Gurgel, DJ 02.04.93, Decisão unânime).

Desta forma, afasta-se a possibilidade da violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.203/98.6 - 9ª Região

RECORRENTE : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRENTE : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS



D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.286/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : DENIZE VALÉRIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 25/26, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação do Município ao pagamento da diferença entre o salário contratado e o mínimo legal e de salários retidos, embora nulo o contrato de trabalho, por inobservância ao concurso público.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 31/39, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes. Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou, no recurso, violação constitucional e divergência jurisprudencial que ensejam o seu conhecimento, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-466.713/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : EDMILSON ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/51, negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado e deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para excluir da condenação a liberação das guias de seguro-desemprego, mantendo a sentença de origem quanto às demais verbas rescisórias deferidas, inclusive saldo de salários. Para tanto, entendeu que a nulidade advinda do comando do art. 37, inciso II, da CF/88 somente tinha efeitos *ex nunc*, sendo devidas as verbas trabalhistas referentes ao período laborado.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 53/69, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade formal do v. acórdão recorrido, na medida em que não adequa à forma lógica prevista nos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, bem como em desconformidade com a estrutura de acórdão recomendada pelo egrégio TST em seu ATO GDGCJ.GP. nº 765/96. Entende, ainda, ser irregular o v. acórdão, porquanto ausente assinatura do representante do Ministério Público do Trabalho que apresentou parecer circunstanciado nos autos, não tendo sido também intimado da decisão proferida, causando, assim, violação dos artigos 746, "d", c/c 747 e 750, "g", da CLT; 236, § 2º, do CPC; e 18, inciso II, "h", e 84, inciso IV, da LC nº 75/93. No mérito, alega a nulidade da contratação do Reclamante, na forma do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, com efeitos *ex tunc*, limitando-se a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

Mediante o despacho de fl. 71, foi admitido o apelo do *parquet*.

Não foram oferecidas contra-razões.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Procede a alegação de violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, o que autoriza o conhecimento do apelo.

A questão em tela já foi objeto de análise na colenda SBDI1 do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 85, consignou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

O artigo 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.756/98, confere ao relator a faculdade de dar provimento a recurso, por decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Tal medida, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, teve sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho regulada por meio da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Dessa forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Resta prejudicada a análise das preliminares argüidas, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.335/98.7 - 12ª região

RECORRENTE : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDO : ODAIR MARTINS
 ADVOGADO : DR. GENTIL FERNANDES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 126/130, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Entendeu o egrégio Regional que:

"Encontra respaldo a condenação, no particular, no art. 159 do Código Civil Brasileiro, por evidente restar que ao reclamante não foi possível alcançar o seguro-desemprego por culpa exclusiva da reclamada, diante da causa posta para a despedida.

Não há de se cogitar, no caso, da prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, ante o que alegado foi pela reclamada em oposição ao pedido, resumindo-se a defesa na negativa do direito em decorrência da justificada despedida, jamais apontada como causa excludente não preencher o reclamante requisitos outros em lei previstos para fazer jus ao benefício em questão, donde dispensado estava de sua comprovação, mormente em face do tempo de serviço, em muito superior ao mínimo necessário para obtenção do seguro-desemprego." (fl. 129)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 133/139, invocando a Lei nº 7.998/90 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, pelo que afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. (Precedentes: E-RR 272.516/96, Min. Brito Pereira, Julgado em 18.09.00, Decisão unânime; E-RR 273.704/96, Min. Rider de Brito, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; e E-RR 205.237/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, Decisão unânime)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.402/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRª. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : IVALDETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 53/56, deu provimento ao recurso ordinário do Município-Reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face do valor contratado e do mínimo legal.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município-Reclamado. Ambos alegam violação do art. 37, II, e 2º, da Carta Magna e colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o recurso do Reclamado.

O Recorrente demonstrou violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.442/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LEÔNIDAS GONZAGA
 PROCURADOR : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 222/225, negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a contagem do prazo prescricional, nos seguintes termos:

"O recorrente está equivocado. A CF/88, no artigo 7º, inciso XXIX, dispõe que a prescrição, quanto aos créditos resultantes das relações trabalhistas, prescrevem, para o trabalhador urbano, em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato." (fl. 223).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 227/229, colacionando aresto que entende divergente.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST, no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (precedentes: E-RR 141704/94, Ac. 3268/97, Min. Nelson Dalha, DJ 12.09.97, Decisão unânime; RR 275387/96, Ac. 1ª T 3098/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.06.97, Decisão unânime; e RR 552204/99, 2ª T Juiz Conv. Márcio Valle, DJ 08.09.00, Decisão unânime).

Deste modo, resulta superado o aresto tido por divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-468.443/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
 RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 275/279, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a aplicação da correção monetária com a utilização dos índices de atualização do mês trabalhado.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 281/286, alegando violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, assim como ofensa ao Decreto-Lei nº 2.322/87 e às Leis nºs 7.738/89 e 8.177/91. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Precedentes: E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar a aplicação de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator



PROC. Nº TST-RR-468.444/98.3 – 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GONTIJO
RECORRIDO : PEDRO MÁRCIO BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 3312/00, à fl. 432, a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos àquela comarca.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, na forma requerida. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.960/98.1 – 12ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDA : MARIA RITA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 105/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos seus créditos trabalhista, em síntese, sob o seguinte entendimento: **"A teor do Enunciado nº 331 do c. TST, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador."** (fl. 105).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 113/121, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.961/98.5 – 12ª região

RECORRENTE : SANDRO VARELA
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI
RECORRIDA : KASTRUP & JUNQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON GOMES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 103/109, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*, sob o seguinte entendimento:

"O fornecimento de condução aos empregados, facilitando-lhes o acesso ao local de trabalho, é medida que deve ser incentivada, e não punida com a obrigatoriedade do pagamento das horas *in itinere*. Não há sentido lógico em se assegurar aos empregados benefícios com a condução fornecida pela empresa o recebimento das horas *in itinere*, negando-se o mesmo benefício ao trabalhador comum, que arca com as despesas e o desconforto dos meios regulares de transporte." (fl. 103).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, invocando o Enunciado nº 90 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O entendimento regional revela claro conflito com o Enunciado nº 90 do TST, que tem o seguinte teor:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Desse modo, justifica-se o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e o seu provimento, a teor do referido verbete.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.962/98.9 – 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA – EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO : MOISÉS OLIVEIRA LAPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

D E S P A C H O

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 115/116), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 115/116 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, determinando, ainda, a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-474.275/98.1 – 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA PROTZNER MORBECK
RECORRIDO : VALDIR STHINGHEL
ADVOGADA : DRª. SIMONE SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 151/154, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para declarar a nulidade do contrato de trabalho e indeferir o pedido do Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita. Manteve, porém, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e salariais, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do concurso público.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. Ambos alegam violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o recurso do Reclamado.

O Recorrente demonstrou a existência de violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando, conseqüentemente, superados a questão relativa aos honorários advocatícios e o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Intimem-se as partes nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.325/98.4/ – 5ª Região

RECORRENTE : LÁZARO DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 814/816, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada, mas negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que teria ocorrido a litispendência relativamente ao que foi pedido na sua presente ação trabalhista.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 818/822, alegando contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Considerando-se que, no item V do Enunciado nº 310 desta Corte Superior, exige-se: **"Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade."**; considerando-se, também, que restou consignado, no venerando acórdão recorrido, que, na ação proposta pelo sindicato, os nomes dos substituídos não foram individualizados na inicial, a declaração de litispendência, nesta condição, já que esta exige, para sua configuração, a existência das mesmas partes, afronta o Enunciado nº 310 do TST, em seu item V, o que justifica o conhecimento de revista na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e o seu provimento a teor do referido verbete.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.441/98.7 – 21ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIEL NEVIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 86/88, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir, apenas, a anotação na sua CTPS. Entendeu que:

"Os auto revelam que o Reclamante foi contratado já na vigência da atual Carta Magna, sem ter sido submetido a prévio concurso público, exigência prevista no art. 37, II, daquele Diploma Legal.

Em casos como este, o colendo TST tem entendido que, embora a nulidade opere efeitos 'ex nunc', só são devidas as verbas de natureza salarial 'stricto sensu', como indenização à força ir-restituível de trabalho despendida pelo obreiro.

No caso presente, a sentença julgou improcedente a reclamação.

Ainda que eivado de nulidade o contrato de trabalho, posiciono-me a favor da anotação da CTPS do autor por se tratar de imposição legal, nos moldes do artigo 39 e §§ da CLT." (fls. 87/88).

Por sua vez, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 91/93, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A revista encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.442/98.0 – 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDOS : CÍCERO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 123/128, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido inicial relativamente à reclamante Eneida Pereira de Araújo. Manteve, porém, a condenação à incorporação de gratificação SUDS ao salário dos demais reclamantes.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 130/134, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBD11 do TST, no sentido de que **"A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado."** Precedentes: E-RR 183936/95, Min. Nelson Dinha, DJ 12.02.99, Decisão por maioria; E-RR 206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, Decisão por maioria; E-RR 155800/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 04.12.98, Decisão unânime; E-RR 200137/95, Min. Nelson Dinha, DJ 16.10.98, Decisão por maioria.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora



PROC. Nº TST-RR-476.444/98.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDAS : ACÁCIA MARIA CARVALHO DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 66/70, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, sob o seguinte entendimento:

"O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana despendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'." (fl. 66).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 72/76, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo das Reclamantes, das quais ficam dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.448/98.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRª. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91/93, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação à recomposição da gratificação SUDS e sua manutenção sobre o salário, nos termos da Resolução 013/97; ao pagamento de diferença de gratificação SUDS, suprimida a partir de 08.05.88 e reflexos em FGTS.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 95/99, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI do TST, no sentido de que "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Precedentes: E-RR 183936/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, Decisão por maioria; E-RR 206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, Decisão por maioria; E-RR 155800/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, Decisão unânime; E-RR 200137/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, Decisão por maioria.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.576/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ANÍBAL BARROS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação, em face de haver ele ultrapassado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 58/69, alegando violação dos arts. 21 e 244 da LOPS e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Para se aplicar a prescrição trintenária relativamente ao FGTS, é necessário que se observe o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 362, que tem o seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A decisão regional, portanto, apresenta-se em consonância com o referido verbete.

Deste modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.577/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELMO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 72/74, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação, em face de haver ele ultrapassado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 76/80, invocando o Enunciado nº 95 do TST e alegando violação do art. 26 da Lei 8.036/90. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Para se aplicar a prescrição trintenária relativamente ao FGTS, é necessário que se observe o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 362, que tem o seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A decisão regional, portanto, apresenta-se em consonância com o referido verbete.

Deste modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.580/98.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAZ ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação, em face de haver ele ultrapassado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 92/98, invocando o Enunciado nº 95 do TST e alegando violação do art. 23, § 4º, da Lei, 7.839/89. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Para se aplicar a prescrição trintenária relativamente ao FGTS, é necessário que se observe o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 362, que tem o seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A decisão regional, portanto, apresenta-se em consonância com o referido verbete.

Deste modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.581/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MOAB DORTA BARBOSA
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. PETRÚCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 73/75, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença, em que se julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição extintiva do direito de ação, uma vez que ultrapassado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 77/83, invocando o Enunciado nº 95 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A aplicação trintenária relativa ao FGTS pressupõe a observância do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, pelo que não cabe, no caso, invocar o Enunciado nº 95 do TST.

A decisão regional não carece de reparas, pois em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.921/98.5 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ MERCÊS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 104/107, o egrégio 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento à remessa oficial para determinar como data da admissão o dia 02.03.91, mantendo, no mais, a sentença de origem, que determinou o pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 111/125, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

I - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS; E

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados. Acrescentou, ainda, que os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da sucumbência.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que esta egrégia Corte Superior, relativamente aos honorários advocatícios e nulidade do contrato de trabalho, editou os Enunciados nºs 219 e 363, segundo os quais, respectivamente:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 120, violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 219 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.844/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : FRANCISCA ALVES FEITOSA DE LIMA
PROCURADOR : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 104/114, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante, entre estes a indenização relativa ao seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 117/124, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Relativamente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a decisão regional apresenta-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, no sentido de que o não-fornecimento das guias para a obtenção do seguro-desemprego gera para o empregado o direito à indenização em questão (precedentes: E-RR 272516/96, Min. Brito Pereira, Julgado em 18.09.00, Decisão unânime; E-RR 273704/96, Min. Rider de Brito, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; e E-RR 205237/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, Decisão unânime).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT e pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-494.235/98.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO : MÚCIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO C. CAPISTRANO CHAVES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 331/335, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a aplicação da correção monetária dos créditos do reclamante, a partir do mês laborado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 344/348, alegando violação do art. 5º, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 347, ensejando assim o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, no sentido do que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Precedentes: E-RR 227830/95, Min. Leonardo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-494.294/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO TAVEIRA DA SILVA E AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS (RECLAMANTE) E CARLOS EDUARDO VIEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Reclamante e Reclamada apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 524/525), requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 524/525 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, determinando, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Congonhas, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.150/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : FRANCISCO HÉLIO ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 52/54, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de verbas rescisórias e salariais, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"O fato de o ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 56/61, alegando violação do art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou, no recurso, violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o seu conhecimento, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-504.776/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDOS : JAIME DE BORTOLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 274/288, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença, em que foi condenado ao pagamento das verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 290/300, alegando violação do art. 37, II, e 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (1º aresto de fl. 294), a ensejar o conhecimento do recurso na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST e ao Enunciado nº 363 do TST, este com o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação as verbas rescisórias e limitar o pagamento das verbas salariais deferidas até a data da aposentadoria dos Reclamantes.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-506.497/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADA : DRª EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : JERÔNIMO LOPES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 259/271, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Reclamado. Entendeu que a mudança do regime jurídico de trabalho não extingue o contrato de trabalho, pelo que inexistiria a prescrição.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 275/281, alegando violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Reclamado demonstrou divergência jurisprudencial, em face do aresto de fl. 279, a ensejar o conhecimento do recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para extinguir o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-507.243/98.7 - 1ª Região

RECORRENTE : GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ANA ZAQUIA CAMASMIE

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 8ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 186/188, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, acolhendo a argüição de prescrição, extinguir o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Entendeu, em síntese, o egrégio Regional que:

"(PRESCRIÇÃO - FGTS) - A prescrição trintenária quanto ao FGTS, só é aplicável, se observado o biênio constitucional, quando do ajuizamento da ação. Recurso da Ré provido, restando prejudicado o apelo do reclamante."

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 189/192, invocando o Enunciado nº 95 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 362, que tem o seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Deste modo, não cabe invocar o Enunciado nº 95, pois, para se observar a prescrição trintenária, é necessário que se observe o biênio constitucional, nos termos do referido Enunciado nº 362.



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento à revista.**

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.244/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS
 RECORRIDOS : ADELAIDE CRISTINA FALCÃO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 228/231, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento, a título indenizatório, dos valores equivalentes a férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e parcelas do FGTS, considerando-se prescrita a pretensão quanto ao período anterior a 19 de dezembro de 1989.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada: o primeiro, às fls. 247/258, arguindo, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colaciona arestos que entende divergentes; a Reclamada, às fls. 274/279, alegando, também, violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1.

Prospera o recurso da Reclamada.

A Recorrente demonstrou, no recurso, violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Além do mais, a matéria ora discutida já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial**, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam dispensados, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.286/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDOS : ALFREDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS E MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS
 ADVOGADOS : DRª. MARLENE F. ALVES E DR. JUA-REZ FURBINO DOS SANTOS (MUNICÍPIO)

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 3ª turma, mediante o v. acórdão de fls. 102/106, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, embora os Reclamantes tenham sido contratados sem a observância a concurso público. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para deferir a Ana Maria da Silva, Bárbara Xavier dos Santos e Conceição Francisca dos Santos a diferença entre o salário contratual e o mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 108/117, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta magna e colacionando aresto que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial à revista para julgar improcedente o pedido inicial**, relativamente aos Reclamantes admitidos após a promulgação da atual Carta Magna, mantendo a decisão regional no tocante aos demais.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.377/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADA : DRª EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
 RECORRIDA : VIRLEY DE FÁTIMA GASPARINO DIAS
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 228/238, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição bienal e determinar que o Reclamado comprove os recolhimentos do FGTS, sob pena de execução direta pelo valor equivalente. Entendeu que a prescrição bienal, prevista do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, somente é contratada a partir do término da relação contratual, e não a partir da alteração contratual, consubstanciada na mudança do regime jurídico de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 241/247, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 246/247, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão recorrida apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento à revista para restabelecer a respeitável sentença.**

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.916/98.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA REZENDE SILVA
 RECORRIDO : ADEMÁRIO PRADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 231/233, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MMª. Vara de origem, a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 235/243, alegando violação dos arts. 39 e 114 da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que ela não é terminativa do feito, mas meramente interlocutória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 214 do TST, pelo que se revela prejudicada.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento à revista.**

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.266/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HILTON MARTINS DUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 RECORRIDA : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Vista ao Reclamante e à primeira Reclamada, Casa da Moeda, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para, querendo, manifestarem-se acerca da petição de fl. 532 e o documento de fls. 533/536.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-574.507/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES
 RECORRIDO : MARCOS MURILO HOLZMANN
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 380/382, Recorrentes e Recorrido informam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos ao egrégio TRT para sua homologação.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-575.747/99.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KVAERNER PULPING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO : GÉRSON SAMUEL DE BORBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

D E S P A C H O

Por meio do Ofício 5S/JT - 25/2001, à fl. 1073, a Secretaria Integrada de Execuções das Varas do Trabalho de Curitiba - PR informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos ao Regional.

Diante do exposto, **determino a devolução dos autos à Secretaria Integrada de Execuções das Varas do Trabalho de Curitiba - PR, na forma requerida.**

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-579.092/99.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVAL CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 259, a Reclamada informa a alteração de sua denominação social, requerendo a conseqüente reatuação.

Dessa forma, **determino à colenda Secretaria da 3ª Turma que providencie a reatuação requerida, retificando a denominação da Reclamada, que passa a ser: Brasil Telecom S/A - Telebrasília Brasil Telecom.**

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604.139/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
 ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.**

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-605.123/99.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA GONTIJO
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DE CASTRO RAKSA
 ADVOGADO : DRª. JANE SALVADOR



D E S P A C H O

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 413/416), requerendo homologação da transação.

A referida petição vem assinada por dois advogados: um da Reclamante e outro, presumivelmente, do Reclamado.

Ocorre que somente a patrona da Reclamante tem procuração nos autos, não havendo como aferir se o advogado que também subscreve o acordo tem legitimidade para tanto.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade e economia processuais e ao comando do artigo 13 do CPC, determino ao Reclamado que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual do Dr. Marcus Vinícius Sass Toloto, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-623.434/00.9 - 2ª região

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : AFRODÍSIO FRANCALINO NETO

ADVOGADA : DRª. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.832/00.2 - 2ª região

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : DANIEL ALEXANDRE SILVA

ADVOGADA : DRª. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.016/00.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

RECORRIDA : CLÁUDIA CRISTIANE DA LUZ

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

D E S P A C H O

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado (fls. 213/216), requerendo homologação da transação.

A referida petição vem assinada por dois advogados: um da Reclamante e outra, presumivelmente, da Reclamada.

Ocorre que somente o patrono da Reclamante tem procuração nos autos, não havendo como aferir se a advogada que também subscreve o acordo tem legitimidade para tanto.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade e economia processuais e ao comando do artigo 13 do CPC, determino à Reclamada que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual da Dra. Gabriela Teixeira de Freitas Paula, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-637.636/00.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE

RECORRIDO : NILTON AVELINO BOERI

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1 - Determino à colenda Secretaria da 3ª Turma que providencie a retificação da autuação, acrescentando à designação da Recorrente a expressão: (Em Liquidação Extrajudicial).

2 - Vista ao Recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 125/126.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.243/00.8 - 4ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ E RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.801/00.7 - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

EMBARGADA : KELLY DE CÁSSIA NOVAIS BOGDZEVICIUS SILVA

ADVOGADA : DRª. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-662.175/00.7 - 2ª região

EMBARGANTE : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

EMBARGADA : SANDRA CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-662.179/00.1 - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : RICARDO PERRETI

ADVOGADA : DRª. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-662.742/00.5 - 1ª RegiãoC/J AO TST-AIRR-662.741/00.1

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDOS : AGOSTINHO DE CAMPOS RIBEIRO NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Reitero o despacho de fl. 530, advertindo aos Reclamantes que seu silêncio implicará o acatamento do pedido de extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-662.744/00.2 - 1ª RegiãoC/J AO TST-AIRR-662.743/00.9

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDOS : ABELARDO GALINDO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Reitero o despacho de fl. 667, advertindo aos Reclamantes que seu silêncio implicará a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.406/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : MANOEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

O Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando provimento ao referido recurso, com efeito modificativo.

Ocorre que o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 15 de março de 2001, resolveu incluir, dentre os precedentes ensejadores de novo incidente de uniformização, o seguinte entendimento, *in verbis*:

I - "(...) para formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos." (Processo nº TST-IUJ-E-AIRR-593.131/99-7).

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-674.311/00.6 - 2ª região

EMBARGANTE : ELECTROLUX S/A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

EMBARGADO : FÚLVIO RENATO PIVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.740/00.0 - 3ª região

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : JOSEFA TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.741/00.4 - 3ª região**

EMBARGANTE : AGROPASTORIL POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MÁRIO CEZAR DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.395/00.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : CARLOS JOSÉ BARBOSA CAMPOS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

DESPACHO

A União opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **de-termino** a intimação do Embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.364/00.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADO : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **de-termino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.112/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIANE MAURÍLIA ARENARE
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADOVADO : DR. MARCO POLO DE C. MENNET

DESPACHO

Vista ao Agravado, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 112/117.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.396/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : FERNANDO ENÉAS LESSA
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

O Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **de-termino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.852/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : JAIR BAPTISTA DE SOUZA
 EMBARGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **de-termino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-688.769/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DESPACHO

O Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **de-termino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689.006/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : DR. SADI PANSERA
 EMBARGADOS : PEDRO DA COSTA LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 deste Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.659/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MARTINS
 ADOVADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 883/891, as Recorridas informam fato superveniente consistente em contrato firmado por elas e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão do Reclamante a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 892/893, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que o Reclamante se pronuncie acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo aos reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem concordância com o pedido de fls. 883/891, sob pena de extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.344/00.9 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURIVAL LOURENÇO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vista à Agravada, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se acerca do documento de fl. 209.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-702.264/00.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA SOUPINSKI RIBEIRO
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 377/379, requerendo homologação da transação.

A referida petição vem assinada por dois advogados, um do Reclamante, e outro, presumivelmente, do Reclamado. Ocorre que somente o patrono da Reclamante tem procuração nos autos, não havendo como aferir se o outro advogado que também subscreve o acordo tem legitimidade para tanto.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade e economia processuais, e ao comando do artigo 13 do CPC, determino ao Reclamado que regularize, no prazo de cinco dias, a representação processual do Dr. Oldemar Alberto Westphal, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-710.289/00.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LÍDIA MASSAKO SATO
 ADOVADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, determino à colenda Secretária da 3ª Turma que providencie a correção da autuação, na qual consta o BANERJ em duplicidade. A designação correta dos Recorridos é: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques; e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) - Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior.

Por meio da petição de fls. 807/815, os Recorridos informam fato superveniente, consistente em contrato firmado por eles e o Estado do Rio de Janeiro, bem como adesão da Reclamante a esse contrato. Requerem, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Não obstante o documento juntado às fls. 816/817, fazem parte do processo pedidos que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, sendo, portanto, essencial que a Reclamante se pronuncie acerca da concordância com a extinção de todo o processo.

Desta forma, concedo à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar concordância com o pedido de fls. 807/815, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-366.101/1997.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMONANO JR
 EMBARGADO : GILVAN MENDES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.146/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBERTINO BENTO DE PAIVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos,

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 274/280, complementado pelo de fls. 294/297, proveu o recurso ordinário do Reclamado para julgar improcedente a reclamação, na qual se pleiteava o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado, inclusive o anterior à aposentadoria espontânea.



O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 299/310), pretendendo, em síntese, o restabelecimento da sentença de 1º grau. Sustenta violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 6º, §2º, da LICC, 49, I, "b", da Lei 8213/91 e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, e indica vários arestos para confronto de teses.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, incluindo o período anterior à aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1, consagra o entendimento de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Casa, incide o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição aos quais aludem o recorrente, tampouco a divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-437882/98.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELMIR CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos,

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 99/100, confirmou o reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante - policial militar, ao fundamento de que a "relação de emprego que ele mantém com empresa privada tem validade para efeito de proteção da legislação do trabalho" (ementa, fls. 99).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 102/123), pretendendo, em síntese, que seja julgada improcedente a reclamação. Sustenta a nulidade da contratação, porque realizada sem concurso público, bem como a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o policial militar. Indica vários arestos para confronto de teses.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego do policial com a empresa privada, está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI1, consagra o entendimento de que "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente eventual penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Por outro lado, por ter sido a contratação efetivada em 1985, antes, portanto, da atual Constituição, o acórdão recorrido proferiu decisão de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, ao afastar a nulidade contratual perseguida pela empresa.

Assim sendo, estando a r. decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Casa, incidem os Enunciados nº 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitando a configuração de divergência jurisprudencial com os arestos indicados no apelo.

Nesse contexto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-471834/98.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO APARECIDO FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
 RECORRIDO : ROCKWELL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

D E S P A C H O

Vistos,

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 110/111, manteve a improcedência da reclamação, por meio da qual se pleiteava os direitos decorrentes da estabilidade de cipeiro.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 114/119), sustentando, em síntese, que a extinção do estabelecimento não lhe retira o reconhecimento da estabilidade provisória e as vantagens daí decorrentes. Aponta violação dos artigos 165 da CLT e 10, II, "a", da ADCT e indica vários arestos para confronto de teses.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao confirmar insubsistente a estabilidade do cipeiro, em face da extinção do estabelecimento, está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, conforme ilustram os seguintes Precedentes:

RR-364582/97, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09.02.2001; RR-398132/97, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 09.02.2001; RR-530114/99, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 19.11.99; RR-513952/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Moreira da Cunha Rabelo, DJ 06.08.99; e RR-361899/97, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 22.09.2000.

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Casa, incide o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição aos quais aludem o recorrente, bem como encontrando-se superados os entendimentos assentes nos arestos colacionados pela Recorrente.

Cabe, de qualquer forma, citar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI1, por meio da qual esta Corte consagra o entendimento de que não subsiste a estabilidade de dirigente sindical quando se dá a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato.

Nesse contexto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.510/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALICE CASTRO DE FREITAS LEITÃO
 RECORRIDO : RICARDO LUIZ ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-494.379/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO
 RECORRIDO : ALMIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Recorrente da petição de fls. 653/664 e dos documentos de fls. 666/682.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-501.726/1998.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO : ENILTON VIANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-516.422/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO E VERA MARIA DE SOUZA QUITO
 ADVOGADOS : DRS. ESPER CHACUR FILHO E ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-639.625/00.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 RECORRIDO : ADÃO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 587/590, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.243/00.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ G. BARROS JR.
 EMBARGADO : JOSÉ DE ALENCAR PRADO
 ADVOGADA : DRª LUCIANA RODRIGUES ELIAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.464/00.2 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 209/212, as partes notificaram a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 718.445/200.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DO AMOR DIVINO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Há contrariedade (fls. 57/59).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator



PROCESSO TST-AIRR Nº 722.857/01.0 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE :REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
 ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O pedido de reconsideração não reúne forma nem figura de direito.

Mantenho a decisão de fl. 89, já que tem como fundamento o Enunciado 272, a IN 16/99, III e X e o art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 725.566/01.3 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE :COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADO :DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
 AGRAVADO :DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo a quo, para as providências que entender de direito quanto ao disposto no § 6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente ao agravado MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

2. Após, ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item I do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 452.953/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR-RA :CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO :MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO :ROGÉRIO HILLESHEIM
 RECORRIDO :JOSÉ MEDEIROS DE LIMA
 ADVOGADO :JOB GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ministério Público do Trabalho recorre de revista (fls. 367/372) alegando violação literal ao disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Assegura que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto com a instituição do regime jurídico único no Município reclamado.

O apelo foi admitido (fls. 375) por divergência (art. 896, "a", CLT).

Há contrariedade (fls.378/385) com preliminar de ilegitimidade do Ministério Público.

Em face do o recurso ter sido apresentado pela Procuradoria não há manifestação da mesma.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, trazida com as contra-razões. E assim considero, à vista do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93 c/c art. 499, § 2º/CPC e art. 746, Iº/CLT.

O julgado de origem afirmou, a respeito da prescrição, o seguinte (fls. 358/359): ... *Exposo o entendimento de que a alteração do regime jurídico dá início à contagem do prazo prescricional de dois anos para propositura da ação, conforme resta preconizado na Constituição da República. Meu voto, porém, é vencido pela douta maioria, ao argumento de que a permanência do trabalhador, exercendo as mesmas funções, proporcional meramente a alteração do regime jurídico, sem extinguir a sua relação de trabalho com o Município. É rejeitada a arguição de prescrição, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho.*

Esse entendimento, porém, está em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante neste C. Tribunal.

A orientação jurisprudencial 128 estabelece que "... a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Na hipótese, o ajuizamento ocorreu em 11.03.96, enquanto a Lei Complementar 003, de 20.21.93, estabeleceu os efeitos a partir de 01.01.94. Portanto, houve o decurso do biênio.

Do exposto, rejeito a preliminar e com fundamento na Instrução Normativa 17/2000, item III; art. 557/§ 1-A/CPC; Enunciado 333 e OJ 128/SDI, dou provimento ao recurso de revista para considerar extinto o processo com julgamento de mérito pelo acolhimento da prescrição. Custas em reversão das quais fica o reclamante isento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.751/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO :MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO :CELSO ROBERTO DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO :SÉRGIO CURY

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Há contrariedade (fls. 115/117).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante pretende entre outros pleitos, que anteriormente à criação da CBTU e a criação da própria FLUMITRENS, em dezembro de 1994, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos agravados seja atribuída àquela.

Entretanto, como pode ser lido da r. sentença de fl. 78, a CBTU foi excluída do pólo passivo em decisão anterior.

Sucedeu que a agravante deixou de trasladar cópia da referida decisão, que diante do processado, tornou-se peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 729.590/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE :MARIA PAULA PELIÇÃO MATOS
 ADVOGADO :JALVAS PAIVA FILHO
 AGRAVADO :BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO :SÉRGIO ZULIANI SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7.

Há contrariedade (fls. 231/233).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 730.290/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE :BERNARDINO APARECIDO CAVASSANI
 ADVOGADO :DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADOS :IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO :DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/10.

Há contrariedade (fls. 13/16).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante não trasladou qualquer peça essencial à formação do instrumento. Cumpre observar que aquelas trazidas pelos agravados não suprem a irregularidade.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-577.165/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A)
 ADVOGADOS :DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. LAUDEMIR NIRO MIYHASITA
 RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS :DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO :DARVIN DOMINGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Consoante documentação de fls.727/733, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos, ficando a cargo das Reclamadas a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda.

Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST - AIRR 730.606/01.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE :ANTÔNIO MIGUEL TEODORO
 ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através do acórdão de fls. 367/371, reformou o r. decreto de primeiro grau, para declarar a improcedência da ação, sob o fundamento de que a aposentadoria do reclamante, ora agravante, ocorrida em 10 de outubro de 1.997, importou na extinção do vínculo empregatício, pelo que a readmissão, sem prévia aprovação em concurso público, violou as disposições contidas no artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito.

Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 373/379), alegando que a conclusão do v. acórdão encontra-se equivocada, à vista da legislação aplicável à hipótese, transcrevendo arestos para a comprovação do dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 381.

Há contrariedade (fls. 395/401).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A tese da unicidade contratual, na forma pretendida pelo agravante, já não comporta discussão. Isto porque a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (inserida em 08.11.2000), estabelece que: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (o grifo não é do original).

3.2. Em decorrência, relativamente à nulidade do pacto celebrado após a jubilação, depreende-se que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85, *verbis*:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Portanto, o recurso de revista é inviável na forma do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 732.398/01.1 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
 AGRAVADO :ARKIBAL SOCORRO FERREIRA
 ADVOGADO :DR. YOMAR DESTERRO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/23.

Não há contrariedade (fl. 92-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



2. O agravante deixou de trasladar a cópia da petição de interposição dos embargos declaratórios "apresentados em 27.01.2000" (fl. 46, quarto parágrafo), e da respectiva decisão, que ensejou a interposição do agravo de petição de fls. 43/49, notadamente em face da aplicação da multa por litigância de má-fé, peças essenciais à formação do instrumento, considerando-se as alegações formuladas em sede de revista (vide fl. 88, primeiro parágrafo).

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR 732.406/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO : NELSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/35, reformou a r. decisão de primeiro grau, afastando a prescrição total do direito de ação, e determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para o julgamento dos demais pedidos.

Não se conformando com a decisão, o ex-empregador recorreu de revista (fls. 39/45), alegando que a conclusão do v. acórdão viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como diverge da jurisprudência dominante.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 48.

Há contrariedade (fls. 52/56).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Da preliminar de não conhecimento, e da litigância de má-fé, argüidas em contraminuta.

2.1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do apelo. A formação do instrumento encontra-se em conformidade com o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2. Para que seja reconhecida má-fé, processualmente considerada, tem de estar caracterizado o elemento constante do art. 17 inciso II da Lei de Ritos (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 do diploma consolidado), ou seja, tem de haver a alteração da verdade dos fatos.

Assim, se pelos elementos constantes dos autos, nota-se a existência de "possibilidade" jurídica da tese, não se vislumbra como acioimar de mentirosa a afirmativa que um dos litigantes faz com fundamento nos mesmos.

3. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, afastando a prescrição nuclear, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "para que seja julgado o restante do mérito do pedido" (vide fl. 35), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, há inviabilidade (§ 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 734.664/01.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO

AGRAVADO : JOSÉ ELIZEU E SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Há contrariedade (fls. 115/117).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado Álvaro Alexandre Freire Fontes - que substituiu seus supostos poderes, ao subscritor do presente apelo (vide fl. 53) -, peça essencial à formação do instrumento.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AC-738.672/2001.5 - 22ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CESIPA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RÉU : AQUILES NOGUEIRA LIMA

D E S P A C H O

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CESIPA, ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando obter efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, em que é Agravado AQUILES NOGUEIRA LIMA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista, com a consequente suspensão do ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1371/99, que determinou a imediata reintegração do Réu, antes de decisão definitiva.

Sustenta estar presente o *fumus boni iuris*, à medida que evidente a ilegalidade da decisão Regional, ensejando o provimento do Agravo de Instrumento, com a consequente subida do Recurso de Revista, uma vez que a reintegração do Reclamante traduz-se em obrigação de fazer, sendo, nestes casos, desaconselhável a execução provisória, eis que, sobrevindo decisão que modifique a sentença, torna-se difícil restituir as partes ao estado anterior; que não é exequível, antes do trânsito em julgado, decisão que ordena reintegração, nas hipóteses em que não existe estabilidade de qualquer natureza.

Quanto ao *periculum in mora*, a Autora afirma que, além de violar dispositivos legais e de contrariar a jurisprudência do TST, o ato abusivo é contrário a boa ordem processual, comportando a sua imediata suspensão, pois é questão da maior relevância, envolvendo o pagamento de salários e encargos sociais, sem respaldo legal, caracterizando dano irreparável.

Esta Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, eis que não haverá como se restituir às partes ao *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente.

Por outro lado, caso o Agravo de Instrumento seja provido para determinar o subida do Recurso de Revista e, ao final seja provido, a decisão que determinou a imediata reintegração do Réu poderá causar dano de difícil reparação, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento, ao empregador, dos salários porventura pagos.

Caracterizados, assim, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada.

Em decorrência do exposto, concedo a liminar para suspender o ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, nos autos da Ação de Consignação em pagamento nº 1371/00, que determinou a reintegração do Réu, até que a decisão definitiva a ser proferida no Recurso de Revista transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por intermédio de *fac-simile*, ao Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.372/2000.5 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

ADVOGADO : DR. WILMAR PIMENTEL

AGRAVADOS : EDSON AIRES COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

JANUQUES DE MATOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento de desistência da Reclamatória à fl.125 por um dos Reclamantes (ROBERTO RODRIGUES DA SILVA), concedo à SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, seu pronunciamento quanto ao pedido de desistência da ação pleiteado pelo Reclamante-Agravado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-364.706/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRIDO : LEONÍDIO SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRª. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra o Despacho de fl. 356, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por ela interposto, sob o argumento de que o mesmo encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

Alega a Embargante que a Decisão restou omissa no que tange ao argumento de fato deduzido, que dava conta de que a violação do artigo 128 do CPC fora perpetrada na sentença, ao deferir horas extras por considerar horários de trabalho que o Reclamante não alegara na petição inicial, sendo impertinente falar em prévio tratamento da matéria na defesa ou em tratamento contemporâneo desta na sentença.

Aduz que ao eg. Regional impunha confrontar as alegações da petição inicial derredor de horários de trabalho do Reclamante (estranhos ao horário noturno legalmente definido) com os fatos considerados pela sentença de 1º grau para o deferimento de horas extras (trabalho em horário noturno) para então aferir a ocorrência da violação apontada.

No que diz respeito ao mérito, sustenta que a Decisão restou omissa no tocante ao exame do teor das alegações por ela deduzidas, que se assentaram exatamente sobre os fatos afirmados pelo aresto recorrido de revista, no caso, a inexistência de alegação fática, na petição inicial, de horário de trabalho noturno e a situação fática descrita como ensejadora da aplicação da pena de suspensão.

Alega que, ao contrário do reexame de matéria de fato, pretendeu que se discutisse apenas, à luz da literalidade dos dispositivos legais invocados, a qualificação jurídica dos fatos pertinentes às relações jurídicas processual e material, tal como postos nas razões do apelo.

Postula, em conclusão, seja supridas as omissões apontadas e, à vista do exato teor dos arestos recorridos de revista e das alegações efetivamente deduzidas nas razões recursais, seja explicitadas e examinadas, emprestando a este recurso o efeito modificativo possível, conhecendo e provendo o Recurso de Revista, nos termos em que interposto.

A teor do artigo 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissões, obscuridade e contradições na decisão embargada.

Embora a Embargante alegue a existência de omissão, não consegue demonstrar objetivamente a sua ocorrência, já que o que denomina omissão não passa de irrisignação com os fundamentos da decisão embargada.

Assim sendo, o remédio eleito pela Reclamada, e de que ora se cuida, não traduz quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC, denotando apenas inconformismo com os termos da Decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Em face do exposto, rejeito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.065/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

EMBARGADO : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRª. IRENE MARIA DE VARGAS

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 105, com suporte no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do Código de Processo Civil, dei provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Embarga de declaração a Reclamada, argumentando que a decisão embargada silenciou-se quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, embora no recurso de revista tenha invocado a matéria.

Razão assiste à Embargante, pelo que, sanando a omissão apontada, passo a analisar a matéria.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente requereu a exclusão da condenação do pagamento dos honorários periciais, responsabilizando o Reclamante pelo seu cumprimento, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

Considerando que o acessório segue o principal e tendo em vista que o adicional de insalubridade foi excluído da condenação, dou provimento ao recurso de revista para, nos termos do Enunciado nº 236 do TST, inverter o ônus da sucumbência, porque a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Em decorrência, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao recurso de revista para, nos termos do Enunciado nº 236 do TST, inverter o ônus da sucumbência, porque a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-498.780/98.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : PAULO LUIZ MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, PAULO LUIZ MARQUES, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.952/2000.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 EMBARGADO : ANTÔNIO RENATO VITA GUERRIERI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.159/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA TAVARES BELTRÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-R-728.491/01.2

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Reclamação, com pedido de liminar, objetivando a suspensão imediata dos procedimentos de execução, relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.625/92 da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - Espírito Santo.

Alega que o presente pleito se ampara no fato de que, não obstante a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução nos autos da reclamação originária, o Juízo de execução, contrário aos comandos da decisão desta Casa, determinou de forma incontinenter o prosseguimento de todo o processo de liquidação de sentença sobre parcelas não mais existentes no mundo jurídico.

Sustenta que o acórdão desta Corte excluiu da condenação as diferenças salariais (IPC de março de 1990) oriundas da norma coletiva e verba honorária.

Aduz que o Ministério Público do Trabalho em petição dirigida àquele juízo, propugnou pela extinção da execução por entender faltar-lhe objeto dado o alcance da decisão do TST.

Do exame dos autos verifica-se que a Reclamação Trabalhista nº 2.625/92 foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais; Clínicas Médicas e Odontológicas; Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas; Banco de Sangue Filantrópico e Privados do Espírito Santo perante a 1ª Vara do Trabalho de Vitória, pleiteando o pagamento para todos os substituídos as diferenças salariais decorrentes dos IPC's de março, abril, maio e junho de 1990, devidos por força da cláusula 5ª da Convenção Coletiva 89/90.

A sentença de 1º grau, fls. 63/65, julgou procedente a reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, com fundamento na cláusula 5ª da convenção coletiva de trabalho.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a Reclamada interpor Recurso Ordinário, às fls. 66/88, pleiteando reforma do julgado e renovando a alegação de serem indevidas as diferenças salariais decorrentes de cláusula de Convenção Coletiva.

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 89/95, manteve a sentença quanto ao pagamento das diferenças salariais, sob o fundamento da tese do direito adquirido e do ato jurídico perfeito das Convenções Coletivas e excluiu da condenação a limitação dos reajustes salariais à data-base.

Recorre de Revista a demanda, às fls. 96/125, sustentando, dentre outras matérias, ser indevido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC previsto em cláusula de Convenção Coletiva, sustentando que não pode o Juízo "a quo" conceder o que a Lei não lhe concede, ocupando o espaço da livre negociação coletiva e ferindo o princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. O acórdão da 3ª Turma ao apreciar a matéria decidiu que:

"IPC DE MARÇO/90

O Enunciado 315 desta Corte assim dispõe:

.....
 "DOU PROVIMENTO, para excluir da condenação o IPC de março e seus reflexos" (fl. 130).

Esta Casa ao decidir sobre a demanda ficou totalmente omissa quanto à matéria de fundo, ou seja, que a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 89/90, previa o pagamento dos IPC's de março, abril, maio e junho de 1990, não tratando da prevalência da Lei sobre a Convenção Coletiva. A parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que esta Corte se pronunciasse sobre a questão, através dos Embargos Declaratórios, ficando, preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Depreende-se que a decisão desta Corte foi no sentido apenas de excluir da condenação o IPC de março de 1990, com fundamento no Enunciado nº 315 remanescente a condenação relativa aos IPC's de abril, maio e junho de 1990 como previsto na cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 89/90.

Portanto, correto o juízo de execução ao determinar que a execução se processe sobre as diferenças salariais decorrentes dos referidos IPC's.

Em face do exposto, indefiro a Inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso I).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-365.115/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO : CLEOMAR DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.127/131, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. E, quanto ao adicional de periculosidade, condenou o Reclamado ao pagamento do referido adicional por entender que a atividade do Reclamante era de risco e de contato permanente com agentes inflamáveis, conforme laudo pericial.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade, sustentando violação dos arts. 193 da CLT e 5º, inciso II da CF/88 e divergência jurisprudencial.

E, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.333/334.

Contra-razões não foram apresentadas.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso do Reclamado enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 323 adota tese contrária à decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 Em que pese os argumentos do Demandado, o acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 05.

Portanto, não há que se falar em violação a dispositivo legal e constitucional e nem divergência jurisprudencial.

Desta forma, conheço do recurso quanto às horas extras contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. E, quanto ao adicional de periculosidade, NÃO CONHEÇO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-365.134/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRª MARIA INÉZ PANIZZON
 RECORRIDA : MARÍLIA BRADA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.193/198, manteve a r. sentença de 1º grau que entendeu impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída.

Inconformado com o v. acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e alegando divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.224/225.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso do Reclamado, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fl. 202 adota tese contrária da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.908/1997.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : MÁRCIA PINTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-374.925/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONILDO FRANCISCO SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DEISE RUBINO BAETA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 367/373, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que: ... em relação ao início e fim da jornada, em face do número de empregados da recorrente, a tolerância de 10 (dez) minutos para assinalação mecânica do ponto, pelo que, na apuração do sobretrabalho, somente haverá de ser considerado o excesso de tal limite" (fl. 371)

Autorizou ainda o acórdão recorrido os descontos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento nº 01/96.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e alegando, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, dissenso pretoriano.

E, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.389.

Contra-razões, às fls. 391/395.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em que pese aos argumentos do Reclamante, a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

DAS HORAS EXTRAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso de Revista deve ser conhecido por divergência jurisprudencial, visto que o terceiro aresto de fl. 306 adota tese contrária da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Desta forma, conheço do recurso de revista somente quanto às horas extras contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. E, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, NEGO PROSEGUIMENTO, nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-375.801/97.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADO-RA : DRª VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO : AMÉLIA DE SOUZA FERNANDES MARIA-NO

ADVOGADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 135/140, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformados com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Espírito Santo interpuseram Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alegam violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

Os Recursos de Revista foram admitidos, às fls. 169/170.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, opinou pelo não-conhecimento do Recurso de Revista do Estado.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Estado.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-379.309/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELO DA SILVA

RECORRIDO : AGOSTINHO VELEDO MACHADO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 218/222, manteve a sentença de 1º grau no sentido de que embora exija a presença de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a adoção do regime de compensação horária, tal não exclui a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em higiene e segurança do trabalho para a prorrogação de jornada em atividades consideradas insalubres como medida de proteção à saúde do obreiro. E, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, sendo portanto devidas.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando contrariedade com o Enunciado nº 349 do TST, quanto ao regime de compensação. E, quanto às horas extras minuto a minuto, trouxe arrestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 234/235.

Contra-razões não foram apresentadas.

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

O Recurso de Revista deve ser conhecido porque se encontra em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 349, que prevê: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORARIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO, VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que os arrestos de fl. 227 adotam tese contrária à decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao regime de compensação e horas extras - contagem minuto a minuto e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), quanto ao regime de compensação. DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas da jornada compensatória. E, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-379.454/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

RECORRIDO : JAIRO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 292/298, manteve a sentença de 1º grau que decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. E, quanto às horas *in itinere*, com base nas provas trazidas nos autos, entendeu que não seria o caso da aplicação dos Enunciados nºs 324 e 325 do TST.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" sustentando contrariedade com os Enunciados nºs 324 e 325 e divergência jurisprudencial.

E, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, trouxe arrestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.331/332.

Contra-razões não foram apresentadas.

DAS HORAS "IN ITINERE"

Não há como acolher a pretensão da Reclamada, vez que a decisão recorrida tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST, ficando afastada a alegada divergência jurisprudencial.

E, quanto à contrariedade com os Enunciados nºs 324 e 325/TST, prospera o inconformismo da Demandada, porque o Regional foi claro ao decidir que não seria o caso de aplicação dos referidos Enunciados, uma vez que não se trata de mera insuficiência de transporte público ou de sua existência em parte do trajeto.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso do Reclamado enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 306 adota tese contrária a decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Desta forma, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. E, quanto às horas extras *in itinere* NÃO CONHEÇO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-379.526/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADA : DRª ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDA : VIRGÍNIA ELAINE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.215/219, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. E, quanto ao adicional de insalubridade, condenou a Reclamada ao pagamento do referido adicional por entender que as atividades da Reclamante caracterizam-se como insalubres em grau máximo, em face do contato com agentes biológicos.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, sustentando violação aos arts. 190 e 195 da CLT e 5º, inciso II da CF/88 e divergência jurisprudencial.

E, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, trouxe arrestos a confronto.

Requer ainda a inserção do pagamento dos honorários periciais nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.257/258.

Contra-razões, às fls. 261/274.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto de fl. 224 adota tese contrária da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O primeiro aresto colacionado à fl. 226 adota tese contrária do r. julgado atacado, possibilitando, assim, o conhecimento da revista.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 170, que prevê: A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Desta forma, conheço do recurso quanto às horas extras contagem minuto a minuto e quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, bem como excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e absolver conseqüentemente a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, em face do disposto no Enunciado nº 236/TST.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-383.168/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADO-RA : DRª MARIA HELENA LEÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADO-RA : DRª RENATA VASCONCELOS SIMÕES

RECORRIDO : VASTI DOS SANTOS CALABRESI PINTO

ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 138, entendeu válido o contrato de trabalho, condenando a Reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias.

Inconformados com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpuseram Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

Os Recursos de Revista foram admitidos, à fl. 205.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da Fazenda Pública.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.



Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação à Fazenda Pública.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.886/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO : DR. ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDOS : CHERLLEN SADY SARDENBERG ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRª LUZIA DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 195/197, manteve a sentença de primeiro grau que deferiu aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 200/216 e a Universidade, às fls. 212/217, com o mesmo pedido, qual seja, que seja excluída da condenação a URP de fevereiro de 1989, sustentando divergência jurisprudencial.

Os Recursos foram admitidos, à fl. 223.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, opinou pelo não-conhecimento dos Recursos.

DO RECURSO DA UNIVERSIDADE

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 214/215 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da não-existência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, ficando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.034/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDA : INÊS CALLEGARIM DA MAIA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUJ CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 113/123, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou o art. 114 da Constituição da República, e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 147/149.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que violou o art. 114, *in fine* da Constituição da República, o qual autoriza a Justiça do Trabalho a julgar questões decorrentes da relação de emprego.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar o respectivo recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.703/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FASANO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.569/97.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA

ADVOGADA : DRª ANIRA ALENCAR MARQUES

RECORRIDA : ÂNGELA CRISTINA DINIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

O 16º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 95/98, declarou nulo o contrato de trabalho. Contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a decisão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II da Constituição da República.

Recorre ainda das seguintes matérias: incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade do Ato Administrativo e dos honorários advocatícios

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.121

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei. Prejudicada a análise das demais matérias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-397.962/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO : CARLOS EDEMAR SCAPIN

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, com base nas provas trazidas aos Autos, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que não desempenhava tarefas de direção, fiscalização, gerência e chefia. Decidiu, ainda, que todos os minutos computados no cartão-ponto do empregado perfazem tempo à disposição do empregador.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando, quanto ao cargo de confiança, contrariedade com o Enunciado nº 204 do TST, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Quanto às horas extras contagem minuto a minuto, alegou dissenso pretoriano.

E, quanto aos descontos de seguro de vida, trouxe arestos a confronto.

DO CARGO DE CONFIANÇA

Não há como acolher a pretensão da parte, pois o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, que o levaram ao convencimento de que o Reclamante não exercia cargo de chefia, sendo, por conseguinte, impossível o reexame da matéria nesta esfera recursal em face do disposto no Enunciado nº 126/TST. Desta forma, não há que se falar em contrariedade com o Enunciado nº 204 do TST e nem divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Improspera o inconformismo do Banco-Reclamado. Os arestos trazidos a confronto deservem para caracterizar a divergência pretendida, visto que o primeiro não trouxe a fonte de publicação - Enunciado nº 337 do TST - e o segundo é inservível porque oriundo de Turma desta Casa.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Quanto a este item a parte não foi sucumbente, uma vez que no *decisum* o recurso foi provido para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.818/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

EMBARGADA : ERMELINDA GIRARDI PADILHA

ADVOGADA : DRª SUZANA TRELLES BRUM

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 273/277, manteve a sentença de 1º grau que decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. E, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, condenou o Reclamado ao pagamento do adicional com base no Piso Nacional de Salários, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustentando divergência jurisprudencial.

E, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.292/293.

Contra-razões não foram apresentadas.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso do Reclamado enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto de fl. 306 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Em que pesem os argumentos do Demandado, o acórdão de Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Casa nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 03.

Desta forma, quanto às horas extras contagem minuto a minuto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. E, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896 da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364.706/97.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

EMBARGADO : LEONÍDIO SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRª ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-356.287/97.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR DIAS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486.875/98.4-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.085/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : NERVILLE HONORA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.544/99.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EDÍSIO GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.279/99.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
 ADVOGADA : DRª DISIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.552/2000.4-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADOS : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297.113/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE SARAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BENESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-256.829/96.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : ANTÔNIO REIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MILTON PINTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO: AIRR - 734550 / 2001-0 TRT DA 8ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAERTH RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: AIRR - 736012 / 2001-0 TRT da 11ª. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DANILO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO: RR - 610489 / 1999-6 TRT da 9ª. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GIANCARLO TREVISAN
 ADVOGADO : DR(A). LACIR GUARENHI

PROCESSO: RR - 637033 / 2000-0 TRT da 9ª. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DIVANZIR ANTÔNIO DONDEL
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO: AIRR - 667891 / 2000-1 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 667892/2000-5
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE TASSI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO: AIRR - 667895 / 2000-6 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 667896/2000-0
 AGRAVANTE(S) : GLADEMIR SIMONAI VITOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO: AIRR - 696796 / 2000-0 TRT da 10ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : EDSON GUEDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

PROCESSO: AIRR - 707808 / 2000-0 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK

PROCESSO: AIRR - 736825 / 2001-1 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ HCRÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS LOURENÇO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

PROCESSO: AIRR - 735137 / 2001-0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LÁZARO MARTINS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO: AIRR - 731009 / 2001-1 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEOCLECIANO VAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: AIRR - 718491 / 2000-0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA



PROCESSO: AIRR e RR - 687375 / 2000-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: AIRR e RR - 718024 / 2000-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S)
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
 AGRAVADO(S) E : MÍRIAM APARECIDA SILVA TORTOSA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO: RR - 452465 / 1998-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO: RR - 512070 / 1998-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: RR - 546187 / 1999-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALFRIDO CAVICHILO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

PROCESSO: RR - 728128 / 2001-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARIA BATISTA DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

PROCESSO: RR - 728357 / 2001-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SERRÃO LORIS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: RR - 727618 / 2001-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MONTEIRO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO: RR - 724216 / 2001-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
 RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

PROCESSO: RR - 723433 / 2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : DEISE XAVIER BURATTO
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH KOLISKI VONS

PROCESSO: RR - 714495 / 2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : JUDAS TADEU DOS MÁRTIRES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: RR - 666960 / 2000-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ SANCHES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PROCESSO: RR - 653903 / 2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : IVANETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA CAMPOS SILVA

PROCESSO: RR - 657666 / 2000-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO MILANI
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

PROCESSO: RR - 640996 / 2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LILIAM DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES

PROCESSO: RR - 612624 / 1999-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AGIVALDO ANDRADE MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

PROCESSO: RR - 559072 / 1999-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRENTE(S) : ANA PAULA GARCIA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: RR - 598519 / 1999-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA TORRELLI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, e a Diretora da Secretaria da Turma, Míriam Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **PROCESSO: AIRR - 307049/1996-8 da 23a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Celso Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Honório Aparecido Carrilho Filho, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 404245/1997-0 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Leneide de Souza Cezário, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 602123/1999-6 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicc, Agravado(s): Norberto Bublitz, Agravado(s): Fábrica de Esquadrias Firenzi Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 667420/2000-4 da 10a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Gilmar Melo Rodrigues, Advogada: Dra. Diva Mascarenhas Borges. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 678368/2000-0 da 21a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Érika Paiva Duarte. Agravado(s): Alucília Mendes Tavares e Outros, Advogado: Dr. Lúcia Brandão. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante a constatação de possível afronta ao artigo 538, parágrafo único do CPC, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 678733/2000-0 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 679391/2000-4 da 9a. REGIÃO.** corre junto com AIRR-679392/2000-8, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): José Carlos Amâncio, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 679392/2000-8 da 9a. REGIÃO,** corre junto com AIRR-679391/2000-4, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): José Carlos Amâncio, Advogado: Dr. Mauro Dalarme. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 680213/2000-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Júlio de Deus dos Reis, Advogado: Dr. Alídeo Depinç, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 680594/2000-3 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): João Abel Correa, Advogado: Dr. Fiori Augusto M. Faustino. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 681280/2000-7 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravan-



te(s): Playcenter S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Agravado(s): Rita Maria Guimarães Costa Torres, Advogado: Dr. Felipe B. Brito Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 681335/2000-8 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): João Carlos Chaves Frazão de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 681498/2000-1 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Hotel Bom Jesus da Praia Ltda., Advogada: Dra. Adriana Gomes, Agravado(s): Pedro Donizete Pereira, Advogada: Dra. Antonia Denise Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 682934/2000-3 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Destilaria Andrade S. A e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Manoel Carlos Buzzo, Advogado: Dr. Olga Maria Melzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 683263/2000-1 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Amaro Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante, negar provimento ao da Caixa de Previdência e, quanto ao agravo de instrumento do Banco, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 683552/2000-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Alberto Schettino, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 683791/2000-5 da 8a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Expedito Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 684069/2000-9 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberty de Souza Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 684341/2000-7 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Alberto Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Agravado(s): Vídeo Televisão Cabo Cianorte Ltda., Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 684382/2000-9 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wilton Geraldo Costa, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Agravado(s): GKW Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 684397/2000-1 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Alexandre Macedo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Corcia dos Santos de Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 684979/2000-2 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Adão Maschio e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela CESP e pela FUNDAÇÃO CESP. **PROCESSO: AIRR - 685227/2000-0 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alaor Augusto Roseiro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 685955/2000-5 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S. A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): William Gualberto de Oliveira, Advogado: Dr. Glener Pimenta Stroppa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 686426/2000-4 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fátima Assistência Médica Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria Adelaide Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Ribeiro Moura, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que negava provimento ao agravo. Relatará o recurso de revista o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **PROCESSO: AIRR - 686511/2000-7 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Carlos Humberto Batista e Outros, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 687462/2000-4 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Lucíngela Bispo dos Santos Bortolotti e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 687717/2000-6 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Bradescor

Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): José Orlando Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 690678/2000-4 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): San Pietro Pizzaria e Choperia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Batista de Souza, Agravado(s): Antônio Jorge Filho, Advogada: Dra. Marina de Oliveira Franklin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 690781/2000-9 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Prata de Souza e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 690782/2000-2 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima, Advogada: Dra. Maria Durcilina Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 692794/2000-7 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Condomínio Edifício Orly, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Rubem Espíndola Pires, Advogado: Dr. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice de deserção identificado pelo juiz primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 697269/2000-6 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Raul Pitanga Santos Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 697362/2000-6 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carlos Maia Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 699382/2000-8 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Expresso Radiotaxi Capixaba Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Brasileiro de Almeida, Agravado(s): Rosane Haase Eggert, Advogada: Dra. Ivanete Ramlow, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 699390/2000-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Queirino Anshau, Advogado: Dr. Ademir Marques Wolff, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 699978/2000-8 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelato, Agravado(s): Maria Cristina Meireles Severo, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 700879/2000-1 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Buair S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Sebastião Brasil, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 703045/2000-9 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sandro Monteiro Miachon, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Perfect System Complete Services Computer e Outro, Advogado: Dr. Soraya Conceição Fakhil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 703052/2000-2 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Nagako Nakamura Quintino, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 703611/2000-3 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado(s): Roberto Moreno Garcia, Advogada: Dra. Emília Leite de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 704559/2000-1 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Agravado(s): Gilmar Gaigher, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 704737/2000-6 da 21a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Raimundo Pereira Júnior, Advogado: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 704772/2000-6 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Gevaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Izaias Marques Ferreira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 705306/2000-3 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Clayton José Souza da Silva, Advogada: Dra. Hilda Benamor Ferilles, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudia Ramos Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 705377/2000-9 da 1a. REGIÃO.**

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Edgard Baptista Surcin, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 705424/2000-0 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aliomar Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 705787/2000-5 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Augusto Almirão, Advogado: Dr. Átilo Depiné, Agravado(s): Transportadora Expresso Tubarão Ltda., Advogada: Dra. Ariadne Vanzela M. Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 705821/2000-1 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): Ulisses Castelo Leite e Outra, Advogado: Dr. José Generoso Neto, Agravado(s): Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Advogado: Dr. Helder V. Morato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 705829/2000-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio de Pádua Lima, Advogado: Dr. Marcelo Arceira Braga, Agravado(s): União Federal, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 707355/2000-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orama de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Marise Soares Corrêa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: à unanimidade, não conhecer da contramínuta, por intempestividade, e negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 710460/2000-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Aparecido Sandro Ramos, Advogado: Dr. Fermínio Mariani, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **PROCESSO: AIRR - 711654/2000-7 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas-Bôas, Agravado(s): Manassés Lopes Belo Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 711739/2000-1 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Márcio Ferreira Portela, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 711758/2000-7 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ana Lúcia Baranco Licheski, Agravado(s): Joana Fujita de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público da 15ª Região. **PROCESSO: AIRR - 712784/2000-2 da 19a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Usina Cueté S.A. - Filial Marituba, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Dorgival Aureliano dos Santos, Advogado: Dr. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 713873/2000-6 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Carlos Penha Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 714643/2000-8 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fernando Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 715413/2000-0 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ASMUT - Assessoria aos Mutuários da Habitação Ltda., Advogada: Dra. Paola Gomes de Paiva Estrella, Agravado(s): Fabíola Marion de Abreu, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 717370/2000-3 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cerâmica Decorite S.A., Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Agravado(s): Vladimir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 717676/2000-1 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Laurindo José Juvêncio e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 717727/2000-8 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Walter Pamplona Silveira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 718073/2000-4 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Salvina Cruz Neta e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Agravado(s): Telebahia - Telecomu-



nicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 718761/2000-0 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Angela Regina Anacleto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 718865/2000-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): D. Guariza e Filhos Ltda., Advogado: Dr. João Casillo, Agravado(s): Vilso de Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 719319/2000-1 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Gilmar Moreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719332/2000-5 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Inês dos Anjos Solidade Muniz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719344/2000-7 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Euripedes Messias Costa, Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719378/2000-5 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cabell - Comercial Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Paulo da Silva, Agravado(s): Renata de Almeida Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Agravado(s): Casa do Cabeleireiro de Ipatinga Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719379/2000-9 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cimento Tupi S.A., Advogada: Dra. Helena Maria Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Milton Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719380/2000-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Benedito de Oliveira, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719796/2000-9 da 20a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Marília Hora Travassos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 719798/2000-6 da 20a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Lino dos Santos, Advogado: Dr. José Ronaldo Alves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 720844/2000-4 da 13a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Agravado(s): Dilene Gomes Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 720890/2000-2 da 10a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Florença Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Ubirajara Souza Barros, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 721258/2001-4 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Heni Izzar, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 721259/2001-8 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Josimar Felizardo da Silva, Advogado: Dr. Joao Machado de Souza Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 722067/2001-0 da 16a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Coroa, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Agravado(s): Luís Donizete Sorato, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 722551/2001-1 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Lúcio de Araújo Ladeira, Agravado(s): Cleomar Messias José de Menezes, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722552/2001-5 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tenda Branca Coberturas e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Walter Palmeira, Agravado(s): Severino José de Lima, Advogada: Dra. Edna Maria do Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722837/2001-0 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): João Carlos Petersen Marafon, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722841/2001-3 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Van Melle Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Ercília Hostyn Gralha, Agravado(s): Ari Bertolla, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722844/2001-4 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barreto, Agravado(s): Braulio Antônio Viñas e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 722855/2001-2 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agra-

vado(s): Carlos Alberto Lopes, Advogada: Dra. Luiza Maria Machado Moura Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722898/2001-1 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Agravado(s): Ilza Maria Munhoz dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **PROCESSO: AIRR - 722905/2001-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marília José Nunes de Barros, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 722907/2001-2 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Daniel schneider Chaieb, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 724020/2001-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Rooney Jouberto Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 724032/2001-1 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Arnaldo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **PROCESSO: RR - 363187/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Shirley Dias, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho sobre os acordos. Adicionais Noturno e de Horas Extras e Multas Convencionais", "Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revejamento. Acordo. Validade", "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Da Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Partes; II) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PROCESSO: RR - 364928/1997-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bier, Scharlau & Cia Ltda., Recorrido(s): Azemar Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 365702/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Elvira Fernandes, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Lima, Recorrido(s): AJESP - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto de renda nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **PROCESSO: RR - 365894/1997-3 da 10a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jorge Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Aldemio Oglhari, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 365975/1997-3 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrido(s): Antônio de Pádua Alves, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 366699/1997-7 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Recorrido(s): Jessorivaldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 368667/1997-9 da 20a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Raimundo Soares Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 211/214, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem para que esse analise todas as questões suscitadas pelo reclamante, em seus embargos de Declaração de fls. 197/205, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos de seu apelo, bem como do recurso de revista da reclamada. **PROCESSO: RR - 368864/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Comércio de Madeiras do Sul Ltda. - COMISUL, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): Leonel de Oliveira Cabral, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **PROCESSO: RR - 371567/1997-6 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de

Brito, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinari, Recorrido(s): Lina Angelina de Melo Zanre e Outro, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas 'In Itinere'" e "Adicional de Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o excedente das horas "in itinere" e reflexos, bem como o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas "in itinere". **PROCESSO: RR - 371637/1997-8 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Camarim Petry, Recorrido(s): Luiz de Freitas Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **PROCESSO: RR - 372603/1997-6 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Costa e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 74/75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão, com a análise direta das questões levantadas nos embargos de declaração, como entender de direito. **PROCESSO: RR - 373261/1997-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Flávio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Contratuais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **PROCESSO: RR - 373282/1997-3 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Recorrido(s): Alice Mansur Lisboa, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS. Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **PROCESSO: RR - 373348/1997-2 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Margarida Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 376873/1997-4 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): Alcides de Lima, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Recorrido(s): João de Assis Nunes Prosper, Advogado: Dr. Martin Canever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **PROCESSO: RR - 376947/1997-0 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 377577/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Roberto Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras" por violação do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos os adicionais de tempo de serviço, de risco e de produtividade da base de cálculo das horas extras. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Tôres das Neves. **PROCESSO: RR - 377608/1997-6 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rosana Stocco e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. ; Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **PROCESSO: RR - 377670/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido(s): Natalina Angelina Locaputo Felisberto, Advogado: Dr. Sinclair Fátima Tibola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **PROCESSO: RR - 377899/1997-1 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Regina Helena de Carvalho Assumpção, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Coisa Julgada Trabalhista. Efeitos. Mudança de Regime Jurídico" e "Indenização por Dano Processual" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão exequenda à vigência da Lei nº 8.112/90 e para



excluir da condenação a indenização por dano processual. **PROCESSO: RR - 378668/1997-0 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Advogado: Dr. Pedro Mendes, Recorrido(s): Raimundo Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Ailton Alino Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 379349/1997-4 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Eduardo José Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 379351/1997-0 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Moacir Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 379498/1997-9 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Garagem Carlos Gomes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Rother, Recorrido(s): Elair Engel, Advogado: Dr. Paulo Andrade Horn, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 380793/1997-7 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nilson Danilo Ritter, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 383978/1997-6 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Valdir Gobetti, Advogado: Dr. José Marega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Correção Monetária, Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, ou seja, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PROCESSO: RR - 383980/1997-1 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Carlos Ososki, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Cargo de Confiança, Horas Extras Excedentes da Sexta Diária" e "Devolução de Descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia; **PROCESSO: RR - 384763/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido(s): Betânia Afonso dos Santos, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária, Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **PROCESSO: RR - 386197/1997-7 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Cezário de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 388280/1997-5 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Célio José Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: a unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do reclamado por não demonstrados o dissenso pretoriano e violação legal. **PROCESSO: RR - 388370/1997-6 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Miranda Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valdecir Francisco Pinheiro, Advogada: Dra. Josélia A. Kloth, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" diárias (pedido letra "b") e determinar que a correção monetária salarial a ser aplicada seja a do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. **PROCESSO: RR - 388527/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Recorrido(s): José Carlos Divino de Souza, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas e In Itinere", Prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho" e "Correção Monetária, Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras deferidas no importe de uma hora e meia extra diária, de segunda a sábado, e o adicional de 50% e reflexos; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PROCESSO: RR - 389929/1997-5 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Flávio Cosme Velho, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EmLurb, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 390008/1997-3 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Luiz Vasques Di Lascio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto

às horas de intervalo - aplicação da Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença nesse particular. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; **PROCESSO: RR - 392209/1997-0 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Tereza Fernandes de Moura, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Município de Bom Jesus da Lapa, Advogado: Dr. José Lourenço da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 392310/1997-8 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Adealmo José Winck, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do autor, nos termos do Enunciado nº 191/TST. **PROCESSO: RR - 392311/1997-1 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neila Luzia Loch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade, Deficiência de Iluminamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de insalubridade até 26.02.91. **PROCESSO: RR - 393251/1997-0 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Vilmar de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema Multa Rescisória. Conhecer quanto aos itens Diferenças de FGTS - Prescrição e Assistência Judiciária - Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 393312/1997-1 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Gilnei Luiz Soares Sprenger, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas Multa Rescisória e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto aos itens Diferenças de FGTS - Prescrição e Honorários Assistenciais e Assistência Judiciária e, no mérito, negar-lhes provimento. **PROCESSO: RR - 393313/1997-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Francisco Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas Multa Rescisória, Diferenças de FGTS - Prescrição e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto aos itens Assistência Judiciária e Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 393327/1997-4 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Ari Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas Defeito de representação do Reclamante, Multa Rescisória, Diferenças de FGTS - Prescrição e Horas Extras - Média Física - Integração. Conhecer quanto aos itens Assistência Judiciária e Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 393333/1997-4 da 7a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Paulo Augusto Farias Linhares, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **PROCESSO: RR - 393573/1997-3 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Nerina Lurdes Demattê Rassele, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 394894/1997-9 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Dra. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Recorrido(s): Antônio Ceolin, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 396786/1997-9 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Ana Luiza Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias. **PROCESSO: RR - 397939/1997-4 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Gracia Nietto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Recorrido(s): Leal Empresa de Asseio Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 196 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **PROCESSO: RR - 398142/1997-6 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vera Lúcia Lima Lopes, Advogada: Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Mãe do Adotante, Licença Maternidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Santana, tendo sido deferida junta de procuração. **PROCESSO: RR - 398194/1997-6 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sun Alliance Seguradora S.A., Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Christóvão

Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação do despacho de fl. 113, inclusive dos acórdãos de fls. 120/121 e 131/132, determinando-se a remessa dos autos àquela Corte a fim de que seja republicado mencionado despacho, prosseguindo-se daí o regular andamento do feito. **PROCESSO: RR - 399211/1997-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ataídes Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 399446/1997-3 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hércules Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Lucio Weber Pereira, Recorrido(s): Fabiano Mota Freire, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **PROCESSO: RR - 399472/1997-2 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Odete da Silva Rodrigues, Recorrido(s): Luiz Donizete Ferreira, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **PROCESSO: RR - 399474/1997-0 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Lehn, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de Declaratórios (fls. 229/230), determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do apelo. **PROCESSO: RR - 401016/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): IAP S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Geraldo Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Roberto J. de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto de renda, nos termos do Provimento nº 196 da CGJT, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **PROCESSO: RR - 401958/1997-4 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício Gomes Ribeiro, Advogada: Dra. Edivete Maria Boaretto Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais oriundas da URJ de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonardo Miranda Santana. **PROCESSO: RR - 402670/1997-4 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Recorrido(s): Adauto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a respectiva condenação. **PROCESSO: RR - 403356/1997-7 da 21a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrido(s): Wálter Pedro de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 403559/1997-9 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdenir Galimberti Zapata, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Leila Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URJ de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989. **PROCESSO: RR - 404809/1997-9 da 21a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange à integração do Adicional de Caráter Pessoal (ACP) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, consoante os termos do Enunciado 25 desta Corte. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. **PROCESSO: RR - 405054/1997-6 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): João Aldemir Corneau e Outra, Advogada: Dra. Ivone Palaver Fernandes, Recorrido(s): Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Governador Walter Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Vínculo de emprego e seus consectários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao ente público. **PROCESSO: RR - 405057/1997-7 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Nely Luiza Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Ilcis, Recorrido(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista ape-



nas quanto ao tema "Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81 e seu Regulamento. **PROCESSO: RR - 405125/1997-1 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Nelson Kiyoshi Oda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à gratificação especial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar sua repercussão no pagamento das férias. **PROCESSO: RR - 405161/1997-5 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dirceu Mondini, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas de 40%. Incidência sobre o Aviso Prévio" e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 405164/1997-6 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Cláudio José Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Eficácia Liberatória da Chancela Sindical. Enunciado nº 330/TST" por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e que não tenham ressalva expressa e especificada quanto a seu valor. **PROCESSO: RR - 405186/1997-2 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Antônio Marcos da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revejamento - Adicional de hora extra - Empregado horista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas. **PROCESSO: RR - 405204/1997-4 da 21a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Clélia Maria Brilhante de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 405921/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Ana Eliete Becker Macarini, Recorrido(s): Márcia Luciana Giovanini, Advogada: Dra. Raquel Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais. Incidência sobre o Montante da Condenação" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **PROCESSO: RR - 405948/1997-5 da 24a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Recorrido(s): Fátima Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Vera Helena Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração no que tange à prova das horas extras (fls. 268/270) por violação dos arts. 832 da CTL e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine as questões ventiladas nos embargos a propósito do tema referido. Prejudicada a apreciação da revista com relação ao restante da impugnação. **PROCESSO: RR - 406034/1997-3 da 13a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Aliete de Sousa Costa e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 407873/1997-8 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Entrepra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Valdemir de Paula, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST. Aplicabilidade" por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT, e sobre as quais não haja ressalva expressa. **PROCESSO: RR - 408014/1997-7 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mary de Fátima Pessato Miotto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de intervalo por ofensa à norma do § 2º do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas de intervalo. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **PROCESSO: RR - 408093/1997-0 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Helizabeth Regina Rocha, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do Art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 408119/1997-0 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Recorrido(s): Daniel Soares Vergara, Advogada: Dra. Marlene Fernandes Leivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 408208/1997-8 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Jussara Kurtz Pinto, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público após a vigência da Constituição Federal de 1988, restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, ficando prejudicado o exame da revista quanto ao item estabilidade provisória - reintegração. **PROCESSO: RR - 410552/1997-1 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Domicela T. Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Aparecido de Freitas Pinto, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "falta de causa de pedir" e "critérios de apuração de horas extras", também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **PROCESSO: RR - 410570/1997-3 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Lourdes Carlos Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

PROCESSO: RR - 411478/1997-3 da 12a. REGIÃO. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrente(s): José Rincos, Advogado: Dr. Airtton Sudbrack, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **PROCESSO: RR - 412192/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Uilson Aparecido Honorato, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e por violação da lei quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. **PROCESSO: RR - 412209/1997-0 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trivisan Bueno, Recorrido(s): Pedro Luiz Amorim, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "salário 'in natura'" e "taxa de ocupação", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **PROCESSO: RR - 412274/1997-4 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Sérgio Menna Barreto Costa, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **PROCESSO: RR - 414230/1998-1 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ultratec - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Wenceslau Gonzalez, Recorrido(s): Leoni da Paixão, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 422900/1998-0 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Paula da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Greensmart Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 423427/1998-4 da 18a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cleiber Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Recorrido(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Lopes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras referentes ao tempo gasto para prestação de contas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 434673/1998-7 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Omar Gonçalves Régio, Advogada: Dra. Fátima Inácio de Moraes Régio Vaz de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os títulos deferidos, inclusive a multa aplicada em embargos protelatórios, que deve ser restituída à reclamada, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamação e restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o reclamante do pagamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **PROCESSO: RR - 438154/1998-0 da 10a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nelson Lopes Reis, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Agence France Presse, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: à unanimidade, rejeitar as questões preliminares de defeito de representação e deserção argüidas em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição extintiva da ação por divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto no Enunciado nº 268 desta Corte Superior e, no mérito, dar-

lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Regional de origem prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, afastada a prescrição total decretada. **PROCESSO: RR - 438755/1998-6 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Recorrido(s): Diógenes René de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao imposto de renda e à época própria da correção monetária por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao reclamante, e a correção monetária das verbas salariais seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **PROCESSO: RR - 446654/1998-1 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ednir Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em decorrência da condenação. **PROCESSO: RR - 449588/1998-3 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aginaldo Gentil Nunes, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de sua ilegitimidade para atuar no feito. **PROCESSO: RR - 457100/1998-0 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Maria Noélia Damasceno da Silva, Advogado: Dr. Jander Rosevelt Romano Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 457320/1998-0 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Daniel Andrade, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Luz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e o reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **PROCESSO: RR - 457692/1998-6 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: RR - 457693/1998-0 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Paiva de Andrade, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 459619/1998-8 da 18a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valmir Ferreira Lima, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 467320/1998-8 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Recorrido(s): Colimpre - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 468015/1998-1 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Alexandre Tiroli (Espólio de), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "horas extras", também à unanimidade, conhecer do apelo quanto à "natureza jurídica da ajuda-alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Leonardo Miranda Santana. **PROCESSO: RR - 468304/1998-0 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Luciana Manfredini Queiroz Fregulia, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Araranguá por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e a reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. **PROCESSO: RR - 469671/1998-3 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Zorba Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Marly Silva Santana Souza, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade,

não conhecer da revista quanto à integração da gratificação de prêmio e prêmio produção para efeitos de 13º salário, férias e aviso prévio, também à unanimidade, conhecer do apelo quanto à integração para efeitos de DSRs e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação reflexo das gratificações de prêmio e prêmio produção nos descansos semanais e feriados. **PROCESSO: RR - 469673/1998-0 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Clóvis Geraldino, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **PROCESSO: RR - 473296/1998-8 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ughini S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Mário Abade, Advogada: Dra. Catia Helena da Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ e depois a duração normal do trabalho e para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade do acordo individual para compensação de jornadas (12x36) e excluir da condenação o adicional de horas extras respectivo. **PROCESSO: RR - 473407/1998-1 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Abreu Santos, Advogada: Dra. Ananda Costeira Galvão, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do documento de fls. 184/215, nos termos do Enunciado nº 08 do TST, e não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 479119/1998-5 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Haydee Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Domínio Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 480716/1998-7 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Antônio Rezende Silva, Advogado: Dr. José Tarfísio Gomes Lemos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Multa Rescisória"; conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº J24 da SDI/TST. **PROCESSO: RR - 480717/1998-0 da 3a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Recorrido(s): Maria das Graças de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Fátima Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 481945/1998-4 da 14a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Vera Nilma Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial (último aresto de fl. 247) e por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, havendo salário retido, limitar a condenação ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicado o exame do recurso do reclamado porque trata de matéria idêntica. **PROCESSO: RR - 482034/1998-3 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Ivanilde Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o reclamado e o reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. **PROCESSO: RR - 482035/1998-7 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Celina Coelho Mar, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 482041/1998-7 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Janete Nazaré de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 482527/1998-7 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Elcira Maria Batista Salomão, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 482586/1998-0 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Goethe de Almeida Sales, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 484019/1998-5 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maura Cabral, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou totalmente improcedente o pedido de diferença salarial formulado pela reclamante. **PROCESSO: RR - 485526/1998-2 da 12a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Recorrido(s): Pe-

dro Machado Cancelier, Advogado: Dr. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 491970/1998-7 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rosinei Aparecida Fragallo Rocha, Advogado: Dr. Miguel Ricchi, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. **PROCESSO: RR - 494410/1998-1 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Recorrido(s): Zenilton Abreu Coutinho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Lopes Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 143/144) por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine a alegação constante dos embargos. Prejudicada a apreciação dos demais temas da revista. **PROCESSO: RR - 496629/1998-2 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Juarez Domingos da Cunha, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **PROCESSO: RR - 508148/1998-6 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): André Luiz Pissinatti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. **PROCESSO: RR - 523569/1998-3 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Recorrido(s): Rosemeire Silva Fernandes, Advogado: Dr. Pedro da Silva Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **PROCESSO: RR - 565269/1999-6 da 6a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): Maurício Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **PROCESSO: RR - 596457/1999-3 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Evanir Paiva Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **PROCESSO: RR - 596459/1999-0 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Adailson Correa Batista, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS + 40%, assinatura e baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal e mantém-se a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida. **PROCESSO: RR - 596499/1999-9 da 11a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Valmiquie Silva de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **PROCESSO: RR - 603168/1999-9 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TV Globo Ltda e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Carlos Renato Reis de Castro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a renúncia formulada pelo reclamante ao direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no particular, com base no art. 269, V, do CPC, julgar extinto o processo, com exame do mérito, somente em relação a essa parcela; e, quanto ao recurso de revista, dele não conhecer. **PROCESSO: RR - 650176/2000-0 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Mônica Peres de Simas e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Santana, tendo sido deferida juntada de prolação. **PROCESSO: RR - 654385/2000-8 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Carlos Alberto Ramos, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada

por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamada e o reclamante, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **PROCESSO: RR - 680215/2000-7 da 9a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miriã Fagundes, Advogada: Dra. Márcia Regina Sieracki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação c, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios. **PROCESSO: RR - 682800/2000-0 da 15a. REGIÃO.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Daniela Vieira de Camargo Chaves, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desconto fiscal" por dissenso pretoriano e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **PROCESSO: RR - 690306/2000-9 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alberto da Conceição Alves da Costa, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Recorrido(s): Cia. Mercantil e Administrativa, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contrariedade ao disposto no Enunciado nº 268 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Regional de origem prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, afastada a prescrição total decretada. **PROCESSO: RR - 693201/2000-4 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Carlos Pinto Sobral, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 656/658, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, analisando a totalidade das razões de Embargos de Declaração de fls. 632/654, profira novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso do reclamante. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. Carlos Elias Júnior e a Dra. Raquel C. Rieger, tendo sido deferida à advogada juntada de prolação. **PROCESSO: RR - 694097/2000-2 da 5a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Beatriz Barbosa Leão, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema relativo à deserção do recurso ordinário por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Esteve presente ao julgamento o Dr. Washington Bolívar Júnior. **PROCESSO: RR - 697011/2000-3 da 10a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): José Tadeu Braga Lopes, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos juros de mora, mas dele conhecer no tocante à aplicação do Enunciado 322/TST por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida nos embargos de execução, limitando, entretanto, o deferimento das diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Bresser até o mês de dezembro/87. **PROCESSO: RR - 697359/2000-7 da 17a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Social Rural de Colatina, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Lenila Lucy Jacobosky Fontana, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a intempestividade, para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito. **PROCESSO: RR - 700308/2000-9 da 1a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Recorrido(s): Belchior Jeronimo de Santana, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 61/62, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível. **PROCESSO: RR - 702952/2000-5 da 4a. REGIÃO.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darlene Irigaray Monteiro, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar o restante do recurso ordinário do Banrisul. **PROCESSO: AG-RR - 382926/1997-0 da 2a. REGIÃO.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Jair de Campos e Outro, Advogado: Dr. João Carlos Barbatti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-RR -**



388662/1997-5 da 2a. REGIÃO, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renato da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-RR - 394764/1997-0 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-RR - 403179/1997-6 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vatschi da Cunha Araújo e Outra, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procuradora: Dra. Maria Áurea de Assunção Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-RR - 403180/1997-8 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edmar de Oliveira Matos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procuradora: Dra. Maria Áurea de Assunção Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-RR - 403182/1997-5 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Fernandes dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **PROCESSO: AG-AIRR - 651689/2000-0 da 8a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Procuradora: Dra. Aparecida Yacy das Neves Pinto, Agravado(s): Errol de Jesus Lopes e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **PROCESSO: AG-AIRR - 665722/2000-5 da 17a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Agravado(s): Carmita Pereira Nobre, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **PROCESSO: AG-AIRR - 680949/2000-3 da 15a. REGIÃO**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Bento Leme, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marchetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **PROCESSO: AG-AIRR - 684043/2000-8 da 3a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Felipe Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AG-AIRR - 696489/2000-0 da 2a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Isabel Quitéria Moura da Silva, Advogado: Dr. Jaime José Suzin, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **PROCESSO: A-RR - 401093/1997-5 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dilma Sônia Leal e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: A-RR - 401094/1997-9 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Alves Correia e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: A-RR - 401788/1997-7 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lino Higuti e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: A-RR - 401790/1997-2 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Tereza Bimbato e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: ED-RR - 334667/1996-0 da 8a. REGIÃO**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Embargado(a): Cláudio de Oliveira Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio M. Brito Filho, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 265/273 e 275/308 e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **PROCESSO: ED-RR - 355994/1997-1 da 11a. REGIÃO**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Embargado(a): Silas Caldas Moreira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 274/282 e 284/318 e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **PROCESSO: ED-RR - 365859/1997-3 da 3a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Tânia Maria da Silva Tronbini, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo

de Oliveira Caldeira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-RR - 368960/1997-0 da 8a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Beatriz Engelmann, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Paulo Ferreira Barros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB e, admitido o efeito modificativo, acolhê-los para afastar a deserção e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Readmissão de anistiado", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, fixando a data de readmissão do anistiado no emprego, como a de nascimento da obrigação patronal de pagar os salários e demais verbas remuneratórias devidas em razão do retorno do reclamante aos quadros da reclamada. **PROCESSO: ED-RR - 372539/1997-6 da 1a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Embargado(a): Reginaldo Bernardo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Juliana Machado de La Rocque Meireles, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-RR - 385752/1997-7 da 12a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Embargante: Altemir Antônio Ascari, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gley Fernando Sagaz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-RR - 401032/1997-4 da 2a. REGIÃO**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silvana Negreti, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-ED-RR - 473089/1998-3 da 9a. REGIÃO**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Alves, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-RR - 484087/1998-0 da 9a. REGIÃO**, corre junto com AIRR-484086/1998-6, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Fábio Borghetti, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-RR - 607301/1999-2 da 17a. REGIÃO**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Gelson Romanelli Júnior, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos. **PROCESSO: ED-RR - 668834/2000-1 da 17a. REGIÃO**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romualdo Moro Capó e Outros, Advogado: Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-AIRR - 671966/2000-0 da 2a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Raul Saraiva Santos e Outros, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-AIRR - 678555/2000-5 da 15a. REGIÃO**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Emílio Bonato, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-AIRR - 686815/2000-8 da 2a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Carlos Roberto Dionísio da Silva, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-AIRR - 691797/2000-1 da 10a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Regitom Bastos Xavier, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: ED-AIRR - 708997/2000-0 da 6a. REGIÃO**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): João Constantino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **PROCESSO: RR - 410290/1997-6 da 12a. REGIÃO**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melillo, Recorrido(s): Iara Odília Martins e Outras, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade e suspender o julgamento quanto à prescrição em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro Rider de Brito, Relator, que conhecia do tema por violação do art. 7º, XIX, "a", da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia; **PROCESSO: AIRR - 719342/2000-0 da 21a. REGIÃO**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Carlos Roberto Noronha e Souza, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria